

**Processo:** 1119836

**Natureza:** ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

**Procedência:** Diretoria de Controle Externo dos Municípios

**Referência:** Relatório de análise referente à data-base 30/06/2022, tendo por base os dados enviados pelos Municípios por meio dos Módulos de Acompanhamento Mensal (AM), Instrumento de Planejamento (IP), Balancete Contábil e Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), todos via Sistema Informatizado de Contas do Município (SICOM), nos termos da Instrução Normativa n. 03/2017 alterada pela Instrução Normativa n. 02/2018

**Data-base:** 30/06/2022

**Partes:** Municípios e gestores responsáveis em 30/06/2022:

**Chefes de Poderes Executivos Municipais:** Antônio Dias – Benedito de Assis Lima; Barroso – Ânderson Geraldo de Paula; Botelhos – Eduardo José Alves de Oliveira; Cabeceira Grande – Éldson Amorim Duarte; Cachoeira de Pajeú – Geraldo Duarte de Sousa; Canaã – José Ivanir Miranda Duarte; Capela Nova – Adelmo de Rezende Moreira; Caranaíba – Fábio Henriques Dutra; Coimbra – Maurílio Dias Massensini; Conceição dos Ouros – Luís Fernando Rosa de Castro; Confins – Geraldo Gonçalves dos Santos; Conselheiro Pena – Nádia Filomena Dutra França; Córrego Fundo – Danilo Oliveira Campos; Cuparaque – Rogério Vicente Mendes; Desterro de Entre Rios – Wagno Almeida Duarte; Dolores de Campos – Márcio Antônio Pinheiro; Grupiara – Ronaldo José Machado; Guarani – Fernando Eduardo Pinheiro Bellotti; Lagoa Dourada – Ronald Pereira Dutra; Luminárias – Écio Carvalho Rezende; Monte Alegre de Minas – Último Bitencourt de Freitas; Natalândia – Geraldo Magela Gomes; Novo Oriente de Minas – Normandes da Costa Jardim; Olímpio Noronha – Mário Douglas Oliveira Dias; Pains – Marco Aurélio Rabelo Gomes; Piedade dos Gerais – Daniel Maurício Reis; Ribeirão Vermelho – Wélter Marcelo Pereira; Rio do Prado – Adimílson Antunes de Almeida; Ritópolis – Higino Zacarias de Sousa; Santana de Cataguases – Marcos Antônio Ferreira; Santana do Jacaré – Renato Tirado Freire; São Brás do Suaçuí – Geraldino Pacheco de Oliveira Filho; São Francisco de Paula – Meriton Balduino Alves; São Geraldo – Walmir Rocha Lopes; São Joaquim de Bicas – Antônio Augusto Resende Maia; Antônio Carlos – Marcelo Ribeiro da Silva; Barbacena – Carlos Augusto Soares do Nascimento; Coronel Fabriciano – Marcos Vinícius da Silva Bizarro; Grupiara – Ronaldo José Machado; Ipatinga – Gustavo Moraes Nunes; Itapeva – Daniel Pereira do Couto; Muriaé – Marcos Guarino de Oliveira; Santa Maria do Salto – Marcos Vinícius Souza Carvalho; Santo Antônio do Monte – Leonardo Lacerda Camilo; Timóteo – Douglas Willkys Alves Oliveira; Arceburgo – Gílson Pereira de Mello;

Belo Oriente – Hamílton Rômulo de Menezes Carvalho; Belo Vale – Waltenir Liberato Soares; Capitão Andrade – Aroldo Miranda da Silva; Caraí – Rodrigo Vieira Chaves; Careaçú – Tovar dos Santos Barroso; Carmo da Mata – José Carlos Lobato; Carneirinho – Willian Martins Maia; Cascalho Rico – José Borges de Oliveira; Central de Minas – Gilberto Ferreira da Cunha; Engenheiro Caldas – Samuel Dutra Júnior; Entre Rios de Minas – José Wálter Resende Aguiar; Fernandes Tourinho – Vicente de Paula Germano; Iapu – José Pereira Viana; Ingaí – Giulliano Ribeiro Pinto; Jaguaracú – Márcio Lima de Paula; Lagoa da Prata – Di Gianne de Oliveira Nunes; Lagoa Santa – Rogério César de Matos Avelar; Marliéria – Hamílton Lima Paula; Pedra Bonita – Sebastião de Oliveira; Pequeri – Glauco Braga Favero; Rio Doce – Mauro Pereira Martins; Santana dos Montes – Avanílson Alves de Oliveira; São Sebastião do Rio Verde – Sandro Lisboa Martins; Sarzedo – Marcelo Pinheiro do Amaral; Senhora de Oliveira – José Aureliano da Silva; Silveirânia – Jânio David Lamas; Uberlândia – Odelmo Leão Carneiro Sobrinho; Urucânia – José Márcio Gomes Osório; Virgínia – Bobby Charles das Dores Leão; Alterosa – Marcelo Nunes de Souza; Braúnas – Jovani Duarte Menezes; Capitão Enéas – Reinaldo Landulfo Teixeira; Catuji – Maria José de Oliveira; Cruzília – José Carlos Maciel de Alckmin; Divisa Alegre – Ademir Alves; Entre Folhas – Aílton da Silveira Dias; Francisco Sá – Mário Osvaldo Rodrigues Casasanta; Itaverava – José Flaviano Pinto; Joáima – Dauro Barreto Melo Filho; José Raydan – Paulo Peixoto do Amaral; Mesquita – Ronaldo de Oliveira; Nova Porteirinha – Regina Antônia de Souza Freitas; Patis – Valmir Moraes de Sá; Patrocínio do Muriaé – Paulo Aziz Daher; Paula Cândido – Daniel Gomes Calixto; Pavão – Jane Carla Pereira da Rocha; Pedra Azul – Márcio Ferreira Souto; Senhora dos Remédios – Willian Nunes Dornelas; Tupaciguara – Francisco Lourenço Borges Neto; Turmalina – Zilmar Pinheiro Lopes; Itaipé – Alexander Rodrigues Batista; Manga – Anastácio Guedes Saraiva; Mata Verde – Irone Bento Dias Oliveira; Matias Cardoso – Maurélio Santos Pereira; Pedra do Anta – Eduardo José Viana; Santo Antônio do Retiro – Ivo Fernandes Silva; São João do Manhuaçu – Sérgio Lúcio Camilo; Três Marias – Adair Divino da Silva; Catuti – Delermundo do Nascimento França; Comercinho – Ednalves Alves Costa; Divisópolis – Euder de Lima Rosemberg Mendes; Glaucilândia – Herivelto Alves Luiz; Goiabeira – Samuel Ferreira da Silva; Governador Valadares – André Luiz Coelho Merlo; Imbé de Minas – João Batista da Cruz; Itanhomi – Raimundo Francisco Penaforte; Jordânia – Marques Uel Meira de Oliveira; Mato Verde – Pedro Henrique Horta Freitas; Novorizonte – Cléber Nascimento de Pinho; Reduto – Dilcélio de Oliveira Hott; Riacho dos Machados – Ricardo da Silva Paz; Santa Cruz de Salinas – José Saraiva Gomes; Santa Fé de Minas – Glébson José Leite Júnior; São João do Manteninha – Gentil Pereira de Mendonça; São Pedro do Suaçuí – Euzébio Teixeira de Souza; Serra do Salitre –

Paulo Giovanni Silveira de Melo; Água Boa – Orlando Cardoso Pereira; Aiuruoca – Érlisson Vítor Lopes; Além Paraíba – Miguel Belmiro de Souza Júnior; Almenara – Ademir Costa Gobira; Alto Rio Doce – Vítor de Paiva Lopes; Argirita – Alex Andrade Anzolin; Aricanduva – Valdeir Santos Coimbra; Baependi – Douglas Staduto Souza; Baldim – Fabrício Andrade Magalhães; Barão de Monte Alto – Fábio Soares Guimarães; Barra Longa – Fernando José Carneiro Magalhães; Boa Esperança – Hideraldo Henrique Silva; Bom Repouso – Edmilson Andrade; Botumirim – Ana Pereira Neta; Bugre – Marcélio Teixeira da Costa; Cabo Verde – Cláudio Antônio Palma; Caiana – Maurício Pinheiro Ferreira; Cajuri – Ricardo Augusto Dias de Andrade; Campestre – Marco Antônio Messias Franco; Campo Florido – Renato Soares de Freitas; Campos Gerais – Miro Lúcio Pereira; Capitólio – Cristiano Geraldo da Silva; Carandaí – Washington Luís Cravina Teixeira; Carbonita – Nivaldo Moraes Santana; Carvalhos – Valmir Siqueira da Silva; Cataguases – José Inácio Peixoto Parreiras Henriques; Caxambu – Diogo Curi Hauegen; Chácara – Jucélio Fernandes de Oliveira; Chapada do Norte – Leandro Evangelista do Socorro; Cipotânea – Roberto Henriques de Oliveira; Claro dos Poções – Norberto Marcelino de Oliveira Neto; Coluna – Sady Ribeiro Damas; Conceição de Ipanema – Samuel Lopes de Lima; Couto de Magalhães de Minas – José Eduardo de Paula Rabelo; Crisólita – Ronaldo Costa Farias; Cristais – Djalma Francisco Carvalho; Cristina – Ricardo Pereira Azevedo; Datas – Nárlisson de Jesus Martins; Desterro do Melo – Mayara Garcia Lopes da Silva Tafuri; Diogo de Vasconcelos – Domingos Antunes de Freitas; Divinésia – Cirlei Elizabete de Freitas; Divinópolis – Gleidson Gontijo de Azevedo; Dom Viçoso – Francisco Rosinei Pinto; Dolores de Guanhanes – Wélerson Último de Souza; Douradoquara – Flávio Resende de Sousa; Elói Mendes – Paulo Roberto Belato Carvalho; Ervália – Eloísio Antônio de Castro; Espírito Santo do Dourado – Adalto Luís Leal; Estrela Dalva – Diego Coutinho da Costa; Eugénópolis – Juarez Luiz Breijão; Formiga – Eugênio Vilela Júnior; Frei Gaspar – Édson Alves dos Santos; Fruta de Leite – Nixon Márlon Gonçalves das Neves; Gameleiras – Gilmar Rodrigues de Oliveira; Goianá – Estevam de Assis Barreiros; Guapé – Néelson Alves Lara; Guarará – José Maurício de Sales; Bertiooga – Ricardo Marcelo Pires de Oliveira; Icarai de Minas – Gonçalo Antônio Mendes de Magalhães; Ilícinea – Nirlei Cristiani; Inimutaba – Êmersomm Danezzi; Iraí de Minas – Cleiton Gomes da Cruz; Itacambira – Geraldo Moisés de Souza; Itajubá – Christian Gonçalves Tibúrzio e Silva; Itanhandu – Paulo Henrique Pinto Monteiro; Ituiutaba – Leandra Guedes Ferreira; Iturama – Cláudio Tomaz de Freitas; José Gonçalves de Minas – Maria Gomes Motoso Rocha; Juiz de Fora – Maria Margarida Martins Salomão; Lagamar – Auro José Pereira; Lagoa Formosa – Édson Machado de Andrade; Lassance – Paulo Elias Rodrigues; Leopoldina – Pedro Augusto Junqueira Ferraz; Machado –

Maycon Willian da Silva; Mamonas – Valdeci Custódio Jorge; Matipó – Fábio Henrique Gardingo; Mendes Pimentel – Paulo Antônio de Souza; Mirabela – Luciano Rabelo Veloso; Miradouro – Cloves da Silva Botelho; Monte Belo – Kléber Antônio Ferreira Boneli; Montezuma – Ivan Vieira de Pinho; Naque – Fernando da Costa Silva; Nepomuceno – Luíza Maria Lima Menezes; Nova Módica – Wálter Júnior Ladeia Borborema; Olhos D'água – Rone Douglas Dias; Padre Carvalho – José Nilson Bispo de Sá; Padre Paraíso – Diego Ferdinando Mendes Oliveira; Paiva – Bruno Vieira de Paula; Pedra Dourada – Fágner Ferreira Veiga; Perdões – Hamilton Resende Filho; Pirapetinga – Luiz Henrique Pereira da Costa; Poço Fundo – Rosiel de Lima; Ponte Nova – Wágner Mol Guimarães; Ponto Chique – José Geraldo Alves de Almeida; Ponto dos Volantes – Leandro Ramos Santana; Porto Firme – Renato Santana Saraiva; Pouso Alto – Vicente Wágner Guimarães Pereira; Pratápolis – Denise Alves de Souza; Pratinha – John Wercollis de Moraes; Presidente Bernardes – Olívio Quintão Vidigal Neto; Presidente Kubitschek – Lauro de Oliveira; Presidente Olegário – Rhenys da Silva Cambraia; Quartel Geral – Gaspar Carlos Filho; Raul Soares – Américo de Almeida César; Rio Casca – Marleyde de Paula Mucida Miranda; Rio Pardo de Minas – Astor José de Sá; Rio Preto – Inácio de Loyola Machado Ferreira; Rochedo de Minas – Cristiano Corrêa Coletta; Rosário da Limeira – José Maria Pinto da Silva; Santa Cruz de Minas – Wágner de Almeida; Santa Efigênia de Minas – Ronaldo Magno de Moura; Santa Juliana – Belchior Antônio da Silva; Santo Antônio do Aventureiro – Amaury de Sá Ferreira; São Domingos das Dores – José Adair da Silva; São Geraldo da Piedade – Edna Marcelina Pereira Madureira Viana; São João do Pacuí – Caio Freire Cunha; São João Nepomuceno – Ernandes José da Silva; São José do Mantimento – Hélio Márcio Gomes; São Lourenço – Wálter José Lessa; São Miguel do Anta – Vicente Patrício de Souza Júnior; São Sebastião do Anta – Osmaninho Custódio de Melo; São Sebastião do Maranhão – Sabrina Mesquita Lima; São Sebastião do Paraíso – Marcelo de Moraes; São Tomás de Aquino – Daniel Ferreira da Silva; Senador Amaral – Ademílson Lopes da Silveira; Senador José Bento – Fernando César Fernandes; Sericita – Arthur Everardo Cruz Valverde; Serra da Saudade – Alaor José Machado; Serrania – Luiz Gonzaga Ribeiro Neto; Simão Pereira – David Carvalho Pimenta; Simonésia – Marinalva Ferreira; Taparuba – Joaquim de Abreu Filho; Tarumirim – Marcílio de Paula Bomfim; Teófilo Otoni – Daniel Batista Sucupira; Tiros – Ivan Pereira Nunes; Tocantins – Silas Fortunato de Carvalho; Tumiritinga – Nilson Guimarães; União de Minas – Geová Tomaz de Almeida; Vargem Bonita – Samuel Alves de Matos; Vargem Grande do Rio Pardo – Gabriel Arcanjo Braz; Veredinha – Edilson Nunes de Araújo; Veríssimo – Luiz Carlos da Silva; Vespasiano – Ilce Alves Rocha Perdigão; Virgem da Lapa – Diógenes Timo Silva; Visconde do Rio Branco – Luiz Fábio Antonucci Filho

**Chefes de Poderes Legislativos Municipais:** Alterosa – Rafael Augusto Gomes; Andradas – Luiz Gustavo Gonçalves Xavier; Antônio Dias – Rodrigo Soares Reis; Bandeira do Sul – Dênis Daniel Prates; Barroso – Leone Wágner do Nascimento; Botelhos – Ronyelle Ribeiro de Souza; Botumirim – Suely Soares de Jesus; Cabeceira Grande – Rejane Cristina Fonseca Monteiro; Cachoeira de Minas – Ciomara do Prado Oliveira Sena; Cambuquira – Cleiton de Sousa; Capela Nova – Gilmar de Oliveira Silva; Capitão Enéas – Tássio Dutra Araújo; Cascalho Rico – Júlio César de Resende; Catas Altas da Noruega – José Afonso Alves dos Reis; Conceição da Aparecida – José Wálter Alves; Conceição dos Ouros – Bruno Eduardo Viana; Confins – Êmerson Henrique de Freitas Barbosa; Cristália – Michael Rogeres Soares de Souza; Cristiano Otoni – Marciana Elisângela Pereira; Cristina – Ademílson Soares Pinto; Delfim Moreira – Thiago Siqueira Marques; Desterro de Entre Rios – Cláudia Maria Resende; Dionísio – Ivanise Cristina Vieira de Castro; Dolores de Campos – Guilherme Alves de Freitas; Dolores do Indaiá – José Aílton de Sousa; Engenheiro Navarro – Dayse Maria Aparecida da Fonseca; Galiléia – Ivanildo Zuccolotto; Grupiara – Neiton José Vieira; Guaraciama – Wágner José Leal; Bertioxa – Ronaldo Ramos da Silva; Ibiá – Fernando Arthur Silva de Almeida; Ibiá – Pollyana Magalhães Canabrava; Itaipé – Odelúcio Rodrigues de Souza; Itamogi – Marcos Benedito dos Santos; Jeceaba – João Batista Vieira Júnior; José Gonçalves de Minas – Fabrício Cordeiro dos Santos; Juramento – Gérson Alex Dias Caldeira; Lagoa dos Patos – José Maria Nascimento Neto; Limeira do Oeste – Éberton Alves de Oliveira; Lontra – Jean Gonçalves de Almeida; Luislândia – Leonardo Antunes Pereira; Luminárias – Daílson Vítor Pereira; Matias Cardoso – Ânderson Rafael de Carvalho; Matozinhos – Márcio Antônio dos Santos; Minduri – Péterson Andrade Ferracciu; Mirabela – Alexandre Rodrigues Neto; Monjolos – Wênderson César Mascarenhas Machado; Morro da Garça – Apolo Dias Sampaio; Munhoz – Evanice Vieira Silva; Natércia – Luiz Antônio dos Reis; Nepomuceno – Thuler Adriano Spuri; Pai Pedro – Delvair Martins de Melo; Palmópolis – Leonardo Feitosa Lima; Patis – Jeedon Xavier da Silva; Paula Cândido – Revelino Henrique de Lana; Pequeri – Vicente dos Reis Vieira Lobo; Piedade do Rio Grande – Fernando Fagundes Correia; Pirajuba – Larissa Borges de Castro Prata Carvalho; Piranga – José Geraldo Rodrigues; Pirapetinga – Jucenei Soares Brum; Presidente Olegário – César Júnior Batista; Ritópolis – Maryele Dayana Reis Ribeiro; Santa Cruz do Escalvado – Humberto Bortolini Lima; Santa Margarida – Guilherme Caldas Otoni; Santana de Cataguases – Alfredo César Lage Pires; Santana do Jacaré – Moacir Miguel Benedito; Santana dos Montes – Juliana Nogueira Ribeiro; Santo Antônio do Gramma – Antônio Carlos Almeida Gomes; São João do Manhuaçu – Lucilene Ornelas da Silva Santos; São Vicente de Minas – Joel Júnior dos Santos; Senador Firmino – Gustavo de Castro Fernandes; Senhora do Porto – Divino

Vieira da Silva; Serra do Salitre – Vinícius Ferreira Mota; Tocos do Moji – Dênis Henrique de Faria; Tupaciguara – Kézia Noemi Gomes; Umburatiba – José Antônio Ferreira; Verdelândia – Tállis Avelany Soares Santos

**RELATOR:** CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

**SEGUNDA CÂMARA – 20/10/2022**

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL MUNICIPAL. DATA-BASE 30/06/2022. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL E RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PUBLICIDADE – ARTS. 48 C/C 52, *CAPUT*, E § 2º, E ART. 55, §§ 2º E 3º DA LC 101/2000. PODERES NÃO REINCIDENTES. NOTIFICAÇÃO. PODERES REINCIDENTES. APLICAÇÃO DE MULTA. METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO. NOTIFICAÇÃO. GASTOS COM PESSOAL. LIMITES EXTRAPOLADOS. EMISSÃO DE ALERTA ADMINISTRATIVO. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE 16% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA. NOTIFICAÇÃO. RELAÇÃO ENTRE DESPESA CORRENTE E RECEITA CORRENTE (ART. 167-A DA CR/88). EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES. NOTIFICAÇÃO. DETERMINAÇÕES.

1. O envio do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) via SICOM deve necessariamente informar a data de publicação, pelo Município remetente, do relatório, sob pena de inviabilização do cumprimento do art. 52, *caput*, e do art. 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), sujeitando o ente municipal à sanção do art. 51, § 2º, por força da disposição do art. 52, § 2º, e do art. 55, § 3º, do mesmo diploma.
2. A reincidência na falta de comprovação da ampla publicidade do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), mesmo após ter sido notificado pelo Tribunal de Contas, reiteradamente, constitui grave infração aos arts. 48 e 52, *caput*, e § 2º, e art. 55, §§ 2º e 3º da LC 101/2000, bem como ao disposto no §§ 2º 3º e 4º do art. 4º e § 4º do art. 8º da IN 03/2017, com as alterações da IN 02/2018, sujeitando-se o gestor à multa prevista no inciso III do art. 85 da Lei Complementar 102/2008.
3. O não atingimento das metas bimestrais de arrecadação acarreta a limitação de empenho e movimentação financeira, de acordo com a respectiva lei de diretrizes orçamentárias, além da aplicação das multas previstas no art. 5º, III, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/2000, caso não seja expedido o respectivo ato de limitação, configurando infração administrativa.
4. Ultrapassados os limites de gastos com pessoal previstos na LRF, compete ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da referida lei emitir alerta administrativo aos gestores.
5. Consoante o art. 167-A da CR/88, apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre as despesas e receitas correntes do ente municipal atingir o limite de 95% (noventa e cinco por cento), poderão ser adotados mecanismos de ajuste fiscal de vedação previstos nos incisos I ao X do referido dispositivo, enquanto permanecer a situação.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) determinar à Diretoria de Controle Externo dos Municípios – DCEM, que:
- I.1) notifique, por intermédio da Central de Relacionamento com o Jurisdicionado (CRJ), os Chefes do Executivo dos 316 (trezentos e dezesseis) Municípios que se encontravam inadimplentes com a remessa, por meio do SICOM, do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, conforme informado por essa Diretoria, à fl. 02 do Relatório juntado à Peça 3 do SGAP e relatado no tópico II.1, desta decisão, advertindo-os de que o não cumprimento dos prazos fixados na LRF e nas Instruções Normativas deste Tribunal poderá ensejar aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do inciso VII do art. 85 da Lei Complementar n. 102, de 2008, e, ainda, que o RREO é imprescindível para a obtenção, junto a este Tribunal de Contas, das certidões exigidas para celebração de convênios e operações de crédito, conforme comando insito no § 2º do art. 51 da LRF;
    - I.1.1) determinar, oportunamente, à DCEM que passe, a partir da presente decisão, a proceder, de forma preventiva, logo após a data da extração das informações no Sicom/Análise, à notificação, nos termos do parágrafo anterior, dos municípios que se encontrarem inadimplentes;
      - I.1.1.1) determinar, ainda, à DCEM, que, nos Relatórios de Análise do Acompanhamento da Gestão Fiscal, vindouros, passe a constar os nomes dos Poderes inadimplentes e a data da notificação efetuada, com a sinalização dos reincidentes;
  - I.2) notifique, por intermédio da Central de Relacionamento com o Jurisdicionado (CRJ), os 35 (trinta e cinco) gestores do Poder Executivo e 77 (setenta e sete) gestores do Poder Legislativo indicados, respectivamente, nas TABELAS I e II, constantes da Peça 4 do SGAP, acerca da irregularidade pertinente à ausência de publicidade do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, no sentido de que observem, na íntegra, as normas pertinentes à disponibilização dos dados no SICOM, atentando-os de que a informação da data de publicação dos relatórios é imprescindível à emissão das certidões exigidas para a celebração de convênios e operações de crédito, conforme preleção do art. 55, § 3º, da LRF, dando-se ciência aos gestores de que a reincidência desta irregularidade poderá ensejar aplicação de multa aos responsáveis, nos termos previstos no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008;
    - I.2.1) determinar, oportunamente, à DCEM que passe, a partir da presente decisão, a proceder, de forma preventiva e concomitante, logo após a data da extração das informações no Sicom/Análise, à notificação, nos termos do parágrafo anterior, dos municípios que incorrerem na irregularidade;
      - I.2.1.1) determinar, ainda, à DCEM, que, nos Relatórios de Análise do Acompanhamento da Gestão Fiscal, vindouros, passe a constar a data da

notificação efetuada, com a sinalização dos reincidentes (tópico II.2.1 desta decisão);

- I.3)** notifique, por intermédio da Central de Relacionamento com o Jurisdicionado (CRJ), os 30 (trinta) gestores do Poder Executivo indicados na TABELA III, constante da Peça 5 do SGAP, acerca da irregularidade pertinente à ausência de publicidade do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, no sentido de que observem, na íntegra, as normas pertinentes à disponibilização dos dados no SICOM, atentando-os de que a informação da data de publicação dos relatórios é imprescindível à emissão das certidões exigidas para a celebração de convênios e operações de crédito, conforme preleção do art. 55, § 3º, da LRF, dando-se ciência aos gestores de que a reincidência desta irregularidade, poderá ensejar aplicação de multa aos responsáveis, nos termos previstos no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008;
- I.3.1)** determinar, oportunamente, à DCEM que passe, a partir da presente decisão, a proceder, de forma preventiva e concomitante, logo após a data da extração das informações no Sicom/Análise, à notificação, nos termos do parágrafo anterior, dos municípios que incorrerem na irregularidade;
- I.3.1.1)** determinar, ainda, à DCEM que, nos Relatórios de Análise do Acompanhamento da Gestão Fiscal, vindouros, passe a constar a data da notificação efetuada, com a sinalização dos reincidentes (tópico II.2.2 desta decisão);
- I.4)** notifique, por intermédio da Central de Relacionamento com o Jurisdicionado (CRJ), o gestor do Poder Executivo listado no QUADRO IV e os 34 (trinta e quatro) gestores do Poder Executivo listados no Quadro V (reincidentes), constantes do tópico II.3, desta decisão, para que observem o disposto no art. 9º da LRF, visto que, em 30/06/2022, apresentaram Arrecadação Total da Receita inferior ao total geral da previsão da Meta Bimestral de Arrecadação;
- I.4.1)** advertir, na oportunidade, os gestores de que estarão sujeitos às multas previstas no art. 5º, III, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/2000, caso seja comprovado, por meios específicos de fiscalização por parte deste Tribunal de Contas, que não estão sendo tomadas as medidas de contração das despesas e de recuperação das receitas, nos termos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente no art. 9º (limitação de empenho e movimentação financeira, segundo critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias);
- I.5)** notifique, por intermédio da Central de Relacionamento com o Jurisdicionado (CRJ), o gestor indicado na Tabela VII, constante da Peça 9 do SGAP (Municípios cujo montante de operações de crédito excederam o limite de 16% do valor da receita corrente líquida ajustada, estabelecido pela Resolução n. 43/01 do Senado Federal), nos termos do art. 59, § 1º, III, da LRF e do art. 12 da Instrução Normativa n. 3/2017 deste Tribunal, informando-o que se encontram incurso nas restrições previstas no § 3º do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme disposto no art. 33 da referida Lei Complementar (tópico II.5.3.2 desta decisão);

- I.6) notifique, por intermédio da Central de Relacionamento com o Jurisdicionado (CRJ), os 23 (vinte e três) gestores do Poder Executivo indicados na Tabela VIII, constante da Peça 10 do SGAP, de que, no período móvel de 12 (doze) meses, o montante da despesa corrente superou em 95% (noventa e cinco por cento) o montante da receita corrente, em igual período, e, por isso, caso não sejam adotados os mecanismos de ajuste fiscal para contingenciamento de despesas, os Poderes estarão sujeitos às restrições previstas nos incisos I e II do § 6º do art. 167-A da Constituição da República (tópico II.6.1.1 desta decisão);
- I.7) notifique, por intermédio da Central de Relacionamento com o Jurisdicionado (CRJ), os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo dos 193 (cento e noventa e três) Municípios, constantes na Tabela IX, constante da Peça 11 do SGAP, de que, no período móvel de 12 (doze) meses, o montante da despesa corrente se enquadrará entre 85,01% e 95,00% em relação ao montante da receita corrente, e assim, evitar que ultrapasse o limite previsto no *caput* do art. 167-A da CR/88, cuja informação é incluída na certidão para fins de obtenção de operação de crédito, emitida por este Tribunal, nos termos do inciso IV, *a*, do art. 21, da Resolução n. 43/2001, do Senado Federal, em conformidade com as orientações contidas no Manual de Instrução de Pleitos da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) (tópico II.6.1.2 desta decisão);
- II) determinar à Coordenadoria de Pós-Deliberação (CADEL) que proceda à emissão dos alertas administrativos:
- II.1) aos 21 (vinte e um) gestores listados na Tabela V, constante da Peça 7 do SGAP (Poder Executivo que se encontra entre 90,01% e 95% do limite da despesa com pessoal), nos termos do art. 59, § 1º, II, da LRF e do art. 12 da Instrução Normativa n. 3/2017 deste Tribunal (tópico II.4.1.1 desta decisão);
- II.2) aos 10 (dez) gestores listados na Tabela VI, constante da Peça 8 do SGAP (Poderes Executivo e/ou Legislativo cujo montante da despesa total com pessoal se encontra entre 95,01% e 100% do limite (limite prudencial)), nos termos do art. 59, § 1º, II, da LRF e do art. 12 da Instrução Normativa n. 3/2017 deste Tribunal, cientificando-os de que devem observar as vedações constantes do art. 22, parágrafo único, da LRF (tópico II.4.1.2 desta decisão);
- III) determinar à Superintendência de Controle Externo, que:
- III.1) insira na “Matriz de Risco” para subsidiar o planejamento de futuras ações de fiscalização, os Poderes Executivos constantes do QUADRO V, desta decisão, para que seja verificado o descumprimento dos preceitos da LRF acerca do não atingimento das metas bimestrais de arrecadação e se foram tomadas medidas saneadoras da irregularidade (tópico II.3 desta decisão);
- IV) aplicar multa, com fulcro no inciso III do art. 85 da Lei Complementar 102/2008, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a cada um dos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo indicados nos Quadros seguintes, tendo em vista que deixaram de comprovar a publicidade do Relatório de Gestão Fiscal – RGF e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, mesmo tendo sido notificados, pelo Tribunal, acerca do cometimento da infração e advertidos, em 11/03/2021 (data de publicação do Acórdão do Processo 109252 – data-base de 31/06//2020), em 27/01/2021 (data de publicação do

Acórdão do Processo 1092593 – data-base de 31/08//2020), em 15/10/2021 (data de publicação do Acórdão do Processo 1092594 – data-base de 31/10//2020), em 18/01/2022 (data de publicação do Acórdão do Processo 1102269 – data-base de 30/04/2021) e em 31/01/2022 (data de publicação do Acórdão do Processo 1092595 – data-base de 31/12/2020), de que a reincidência implicaria multa, permaneceram na conduta irregular, na data-base de 30/06/2022:

- a) QUADRO I (tópico II.2.1 desta decisão) – 22 (vinte e dois) Poderes Executivos reincidentes na prática da irregularidade acerca da ausência de publicidade do RGF, contrariando os arts. 48 e 55, § 2º, da LC 101/2000, bem como o disposto no § 2º do art. 4º da IN 03/2017, com as alterações da IN 02/2018;
  - b) QUADRO II (tópico II.2.1 desta decisão) – 59 (cinquenta e nove) Poderes Legislativos reincidentes na prática da irregularidade acerca da ausência de publicidade do RGF, contrariando os arts. 48 e 55, § 2º, da LC 101/2000, bem como o disposto no § 2º do art. 4º da IN 03/2017, com as alterações da IN 02/2018;
  - c) QUADRO III (tópico II.2.2 desta decisão) – 23 (vinte e três) Poderes Executivos reincidentes na prática da irregularidade acerca da ausência de publicidade do RREO, contrariando os arts. 48 e 52, *caput*, da LC 101/2000, bem como o disposto no § 4º do art. 8º da IN 03/2017, com as alterações da IN 02/2018;
- V) determinar a formação de autos apartados, nos termos do art. 161 do Regimento Interno, para a execução da multa ora cominada, devendo ser acostada aos processos constituídos a cópia da presente decisão;
- VI) determinar a intimação de todos os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, identificados no preâmbulo desta decisão, por meio do Diário Oficial de Contas, nos termos do art. 166, § 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para que tomem conhecimento da presente decisão e das providências no âmbito de sua competência;
- VII) determinar, ultimadas as providências cabíveis e transitada em julgado a decisão, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 20 de outubro de 2022.

WANDERLEY ÁVILA  
Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

**SEGUNDA CÂMARA – 20/10/2022**

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

**I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de Acompanhamento da Gestão Fiscal viabilizado pelos dados enviados pelos Municípios por meio dos Módulos de Acompanhamento Mensal (AM), Instrumento de Planejamento (IP), Balancete Contábil e Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), encaminhados via SICOM, relativos à data-base de 30/06/2022, em atendimento às exigências estabelecidas na Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e na Instrução Normativa n. 03/2017, alterada pela Instrução Normativa n. 02/2018.

Por força do disposto no art. 299 do Regimento Interno deste Tribunal, os autos foram distribuídos a minha relatoria e, ato contínuo, encaminhados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios – DCEM, a qual, no exercício de sua competência, procedeu, em 14/09/2022, à juntada do Relatório constante da Peça 3 do SGAP, com a análise das informações atinentes à gestão fiscal dos municípios mineiros, extraídas do SICOM/ANÁLISE, em 05/09/2022.

Vieram-me, então, conclusos os autos.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Com a competência a mim outorgada pelo art. 299 do Regimento Interno, trago à apreciação dos meus pares o resultado do trabalho desenvolvido pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios – DCEM, relativo ao Acompanhamento da Gestão Fiscal dos Municípios a partir dos Relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pertinentes à data-base de 30/06/2022, encaminhados por meio do SICOM, com a verificação do cumprimento das disposições contidas no art. 167-A da Constituição Federal, por parte dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais.

A Lei de Responsabilidade Fiscal- LRF estabeleceu regras de controle de endividamento, com o intuito de limitar a ação estadual no campo fiscal, visando, precipuamente, o equilíbrio das contas públicas por meio de uma gestão fiscal responsável, transparente e planejada, com maior divulgação das contas públicas e, ao mesmo tempo, de forma inteligível, de modo a prevenir desvios e a estabelecer mecanismos de correção e, dessa forma, punir administrações e administradores pelos desvios graves e por eventual não adoção de medidas corretivas.

Buscando atingir efetivamente os seus objetivos, a LRF consignou no seu art. 73 que o descumprimento a seus dispositivos será punido segundo o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei no 1.079, de 10 de abril de 1950 e o Decreto-Lei no 201, de 27 de fevereiro de 1967, com as alterações e acréscimos trazidos pela intitulada Lei dos Crimes Fiscais n. 10.028, de 19/10/2000 e, ainda, a Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992 e demais normas da legislação pertinente.

Nesse passo, os gestores dos recursos públicos estão obrigados ao cumprimento das disposições contidas na LRF, pois a citada Lei de Crimes Fiscais tratou de punir o agente pelo cometimento de infração administrativa contra as leis de finanças públicas, conforme previsto no §2º do art.

5º da Lei 10.028/2000<sup>1</sup>. Ademais, estão sujeitos às sanções institucionais impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em face da inobservância ou observância inadequada aos comandos descritos na norma, prescrevendo de forma concreta a consequência negativa pela infração.

Assim sendo, o controle da gestão pública foi reforçado, com o estabelecimento de limites para a realização ou comprometimento de algumas categorias de gastos e com a atribuição de competência aos Tribunais de Contas, estabelecida no art. 59 da LRF, para atuar preventiva e concomitantemente, mediante o acompanhamento da gestão fiscal dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais.

A atuação desta Corte na fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal é viabilizada pela análise dos dados tempestivamente encaminhados pelos gestores via SICOM, para, se for o caso, formalizar o alerta previsto no §1º do art. 59 da LC n. 101/2000, além de outras medidas cabíveis, tais como: indicação de fatos que possam comprometer o atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, os custos e a execução dos programas e projetos, como também a indicação da ocorrência de irregularidades na gestão orçamentária, com a determinação para sua correção.

## II.1 – Análise dos relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal

A Diretoria de Controle Externo dos Municípios, no exercício de sua competência, elaborou o relatório de análise referente à data-base **30/06/2022**, visto à Peça 3 do SGAP, tendo por suporte os dados enviados pelos Municípios por meio dos Módulos de Acompanhamento Mensal (AM), Instrumento de Planejamento (IP), Balancete Contábil e Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), todos via Sistema Informatizado de Contas do Município – SICOM, nos termos da Instrução Normativa n. 03/2017, alterada pela INTC n. 02/2018, que dispõe sobre o acompanhamento, pelo Tribunal de Contas, do cumprimento das exigências estabelecidas na Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), por parte dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais.

Conforme destacado pelo Órgão Técnico, consoante disposto no §1º do art. 1º da LRF, a ação planejada e transparente é condição para a gestão fiscal responsável, assim como a prevenção dos riscos e a correção dos desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas, de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Para fins de acompanhamento por parte dos cidadãos e dos órgãos de controle, os Poderes Executivos e Legislativos deverão publicar até 30 (trinta dias), após o término de cada quadrimestre, o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) (art. 55, § 2º, da LRF), assim como os Poderes Executivos, também, deverão publicar até 30 (trinta dias), após o término de cada bimestre, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) (art. 165, § 3º, da Constituição da República e art. 52, *caput*, da LRF).

---

<sup>1</sup> Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

[...]

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Como exceção à regra, de acordo com o art. 63, II da Lei Complementar n. 101/2000, os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes podem optar por divulgar semestralmente os Relatórios de Gestão Fiscal - RGF e os demonstrativos de que trata o art. 53 da Lei, que acompanham o Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO.

Destarte, constituíram escopo do relatório emitido pela Diretoria Técnica, as seguintes verificações:

1. No Relatório de Gestão Fiscal (RGF) estão sendo analisados 474 Poderes Executivos e 474 Poderes Legislativos que se encontram com as remessas atuais e válidas;
2. No Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) estão sendo analisados 537 Poderes Executivos que se encontram com as remessas atuais e válidas;
3. Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e dos Relatórios Resumido de Execução Orçamentária (RREO);
4. Metas Bimestrais de Arrecadação;
5. Limites legais das Despesas com Pessoal de cada Poder Municipal;
6. Limite legal das Despesas com Pessoal consolidadas do município;
7. Limites da Dívida Consolidada Líquida;
8. Outros limites, constituídos por: Concessão de Garantia, Operação de Crédito (exceto ARO) e Operação de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO);
9. Relação entre Despesa Corrente e Receita Corrente (Art. 167-A da CF).

A Diretoria Técnica ressaltou na inicial de seu relatório que, tendo em vista que o estado de calamidade decorrente da crise provocada pela pandemia do Coronavírus encerrou-se no dia 31 de dezembro de 2020, conforme previsto no Decreto Legislativo n. 06/2020, motivo pelo qual as condições previstas no art. 65 da LRF<sup>2</sup>, alterado pela Lei Complementar n. 173 de 27/05/2020, constituíram objeto de análise no presente relatório.

Alertou que o art. 13 Lei Complementar n. 178 de 13/01/2021, acrescentou o art. 10-B à Lei Complementar n. 159, de 19 de maio de 2017, o qual dispensou todos os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos pela Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, para a realização de operações de crédito e equiparadas no que diz respeito ao item "Operação de Crédito (exceto Antecipação de Receita Orçamentária)".

De plano, atento para a informação constante do **item 2**, descrito acima, de que no tocante ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), foram analisadas, pela DCEM, a gestão fiscal de 537 (quinhentos e trinta e sete) Poderes Executivos que se encontram com as remessas válidas.

---

<sup>2</sup> Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

[...]

Em sendo assim, 316 (trezentos e dezesseis) municípios<sup>3</sup> encontravam-se inadimplentes. Segundo informado pela Diretoria Técnica, a análise pertinente a esses municípios restou prejudicada em razão de “*terem ao menos um órgão inadimplente com suas remessas do SICOM, visto que é necessária a consolidação das contas de todos os órgãos municipais, com remessas atuais e válidas, para o devido acompanhamento do cumprimento das normas da LRF*”.

Esse fato, por si só, ensejaria na aplicação de penalidade, nos termos do art. 85, VII da Lei Orgânica, em face do descumprimento dos prazos estabelecidos na Lei Complementar 102/2008 e nas Instrução Normativa n. 03/2017, alterada pela INTC n. 02/2018.

Contudo, considerando que tais municípios já poderão ter regularizado a situação, determino à Diretoria de Fiscalização dos Municípios que proceda a notificação acerca da ocorrência do fato, dos prefeitos dos municípios inadimplentes, por meio da Central de Relacionamento com o Jurisdicionado (CRJ), advertindo-os de que o não cumprimento dos prazos fixados na LRF e nas Instruções Normativas deste Tribunal poderá ensejar aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do inciso VII do art. 85 da Lei Complementar n. 102, de 2008, e, ainda, que o RREO é imprescindível para a obtenção, junto a este Tribunal de Contas, das certidões exigidas para celebração de convênios e operações de crédito, conforme comando insito no § 2º do art. 51 da LRF<sup>4</sup>.

Oportunamente, determino à DCEM que passe, a partir da presente decisão, **a proceder, de forma preventiva, logo após a data da extração das informações no Sicom/Análise, à notificação**, nos termos ora determinados, dos municípios que se encontrarem inadimplentes.

Determino, ainda, à DCEM, que, nos Relatórios de Análise do Acompanhamento da Gestão Fiscal, vindouros, passe a constar os nomes dos Poderes inadimplentes e a data da notificação efetuada, com a sinalização dos reincidentes.

Feitas essas considerações, passo à apreciação dos temas destacados no Relatório emitido pela Diretoria de controle Externo dos Municípios – DCEM.

## II.2 – PUBLICAÇÃO DOS RELATÓRIOS

### II.2.1 – RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF

***Item de verificação: Poderes Executivos e Poderes Legislativos que não informaram a data da publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), na remessa do SICOM até a data de geração do relatório de análise***

**Critério: art. 55, § 2º, da LRF**

Art. 55 (...) § 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

---

<sup>3</sup> Não identificados no Relatório de Análise da DCEM

<sup>4</sup> Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público.

[...]

§ 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o Poder ou órgão referido no art. 20 receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária.

### Conclusão da análise técnica:

A Unidade Técnica apontou, às fls. 3/7 do Relatório de Análise juntado à Peça 3 do SGAP, que 35 Poderes Executivos e 77 Poderes Legislativos, transcritos nas **Tabelas I e II constantes da Peça 4 do SGAP**, não informaram a data da publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF).

À vista da irregularidade opinou pela aplicação aos responsáveis da multa prevista no art. 5º, I, § 1º, da Lei Federal n. 10.028/00, bem como para que seja dada ciência aos responsáveis de que o Município se encontra incurso nas vedações previstas no § 2º do art. 51, combinado com o § 3º do art. 55, ambos da LRF.

### VOTO:

A apreciação da matéria trazida neste tópico deve ser pautada à luz do artigo 48 da LRF, *in verbis*:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda, nos termos e na periodicidade a serem definidos em instrução específica deste órgão, as informações necessárias para a constituição do registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, de que trata o § 4º do art. 32.

§ 4º A inobservância do disposto nos §§ 2º e 3º ensejará as penalidades previstas no § 2º do art. 51.

§ 5º Nos casos de envio conforme disposto no § 2º, para todos os efeitos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cumprem o dever de ampla divulgação a que se refere o caput.

§ 6º Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia.

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço

prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Vê-se, portanto, que a transparência exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal deu novo enfoque à tradicional publicidade dos atos administrativos, funcionando como instrumento de controle, à medida que objetiva permitir à sociedade o acesso aos demonstrativos contábeis pertinentes à política fiscal, divulgando-os, de modo compreensível, segundo padrões de confiabilidade, abrangência e comparabilidade, possibilitando a plena participação social no acompanhamento da gestão fiscal dos entes federados.

Assim, tem-se que o princípio da transparência é fundamental para o alcance da finalidade proposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal, qual seja, o efetivo controle da gestão pública, pelos órgãos de controle e, mormente, pela sociedade.

Em consonância com o comando do art. 55, § 2º da LC 101/2000 e com o disposto no § 2º do art. 4º da IN 03/2017, com as alterações da IN 02/2018, o Relatório da Gestão Fiscal - RGF deverá ser publicado em até 30 (trinta) dias após o encerramento do período a que se referir, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico e afixação em local de fácil visibilidade nas dependências da Prefeitura, da Câmara e das entidades da Administração Indireta do Município.

Para comprovar o cumprimento à essa disposição legal, os gestores municipais deverão informar no demonstrativo específico do SICOM – “*Publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF*” – a data e os locais de divulgação do referido Relatório.

Conforme identificado pela DCEM e colacionado nas **Tabelas I e II, constantes da Peça 4 do SGAP**, na data-base de 30/06/2022, apurou-se a ausência de publicidade do RGF por 35 (trinta e cinco) Poderes Executivos e 77 (setenta e sete) Poderes Legislativos.

Registro que o descumprimento do prazo para publicidade do RGF estabelecido no art. 55, § 2º da LC 101/2000 tem se tornado um fato recorrente por parte de vários gestores municipais em processos pertinentes ao Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Muito embora, entenda que essa conduta configura grave infração a norma legal, vinha adotando, nos processos de Acompanhamento da Gestão Fiscal, de minha Relatoria, pertinentes às datas-bases do exercício de 2020, o posicionamento de não aplicar penalidade aos responsáveis pela prática da irregularidade, tendo em vista que, em face da análise técnica e apreciação extemporânea por este Tribunal, não lhes foi dada ciência da falha quando da decisão do Colegiado da Câmara competente, na data-base imediatamente anterior.

Nessa linha de entendimento, prolatava decisão pela emissão de notificação aos responsáveis acerca das hipóteses sancionatórias previstas no art. 51, §2º, e art. 55, §3º, da LRF, relativas ao descumprimento dos prazos insertos nos referidos artigos e, ainda, acerca da possibilidade de aplicação de multa, nos termos previstos no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008, haja vista a grave infração à norma legal.

Obviamente, os objetivos da Lei de Responsabilidade Fiscal serão atingidos mais facilmente se os gestores cumprirem por vontade própria a legislação de regência.

Nesse norte, entendo que a ênfase no acompanhamento preventivo e concomitante é fundamental no cumprimento das competências atribuídas pela LRF aos Tribunais de Contas, de modo a priorizar-se a orientação, em vez da sanção pecuniária.

Contudo, se o gestor insistir no erro, mesmo após ter sido notificado pelo Tribunal de Contas, reiteradamente, entendo ser a hora de o Tribunal valer-se da competência outorgada pelo artigo

85, incisos II e III da Lei Complementar n. 102/2008<sup>5</sup> e aplicar multa ao responsável em face do descumprimento de decisão exarada pelo Colegiado da 1ª ou da 2ª Câmara deste Tribunal, visto que já havia sido advertido de que estaria sujeito a multa caso reincidisse na prática da irregularidade, a meu ver, uma grave infração à norma legal.

Mister destacar o posicionamento exarado pelo Tribunal Pleno, no julgamento do Recurso Ordinário 1084590, Sessão de 11/05/2022, em que foi aplicada multa ao responsável em virtude da ocorrência de contumácia na não observância da legislação vigente, quanto às exigências relativas à publicidade e transparência, do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, em meios eletrônicos de acesso público, configurando, o conjunto de irregularidades identificadas, infrações administrativas continuadas.

Pois bem.

Visando à verificação da ocorrência de contumácia na não observância dos preceitos da LRF quanto às exigências relativas à publicidade e transparência, procedi ao levantamento dos processos de Acompanhamento da Gestão Fiscal apreciados pelos Colegiados da 1ª e 2ª Câmaras, a partir da data-base de 30/06/2020.

Esse trabalho encontra-se evidenciado nos **ANEXOS I, II e III deste Voto**, juntados respectivamente, às **Peças 12 e 13; 14 e 15; e 16 e 17 do SGAP**, a saber:

**ANEXO I** – Poderes Executivos notificados acerca do descumprimento do prazo para publicidade do Relatório da Gestão Fiscal – RGF, estabelecido no art. 55, § 2º da LC 101/2000, no interstício de junho/2020 a junho/2022 (Peças 12 e 13 do SGAP).

**ANEXO II** – Poderes Legislativos notificados acerca do descumprimento do prazo para publicidade do Relatório da Gestão Fiscal – RGF, estabelecido no art. 55, § 2º da LC 101/2000, no interstício de junho/2020 a junho/2022 (Peça 14 e 15 do SGAP).

**ANEXO III** – Poderes Executivos notificados acerca do descumprimento do prazo para publicidade do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, estabelecido no art. 52, *caput*, da LC 101/2000, no interstício de junho/2020 a junho/2022 (Peça 16 e 17 do SGAP).

Consoante demonstrado nos referidos anexos, a maioria dos Poderes Executivos e Legislativos notificados pela prática da infração, corrigiram a conduta irregular, assim que possível, em datas-bases futuras. Esse comportamento evidencia o alcance dos pilares da Lei Complementar n. 101/2000 – a responsabilidade e transparência, como também o êxito desta Corte de Contas no exercício de sua competência.

Todavia, verifico que os Poderes Executivos e Legislativos a seguir identificados, mesmo tendo sido notificados pelo Tribunal acerca do cometimento da infração e advertidos, em **27/01/2021** (Data de publicação do Acórdão do Processo 1092593 - data-base de 31/08/2020); **11/03/2021** (Data de publicação do Acórdão do Processo 1092592 - data-base de 31/06/2020); **18/01/2022**

---

<sup>5</sup> Art. 85 – O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

[...]

II – até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – até 30% (trinta por cento), por descumprimento de despacho, decisão ou diligência do Relator ou do Tribunal;

[...]

(Data de publicação do Acórdão do Processo 1102269 - data-base de 30/04/2021); e **31/01/2022** (Data de publicação do Acórdão do Processo 1092595 - data-base de 31/12/2020), de que a reincidência implicaria em multa, permaneceram na prática da grave infração à norma legal, **na data-base de 30/06/2022**.

Assim sendo, entendo inadmissível tal conduta, não podendo deixar de observar que esse procedimento caracteriza clara negligência dos gestores no cumprimento da norma legal e no descumprimento de ordem desta Corte. Nesse raciocínio, os responsáveis sujeitam-se à multa prevista no inciso III do art. 85 da Lei Orgânica (Lei Complementar n. 102/2008) em face do não atendimento à decisão exarada por este Tribunal.

**QUADRO I - Poderes Executivos reincidentes na prática da irregularidade acerca da ausência de publicidade do RGF, mesmo após terem sido notificados e advertidos pelo Tribunal, em datas-bases anteriores, de que a reincidência na conduta irregular implicaria multa**

PODER EXECUTIVO	RESPONSÁVEL EM 30/06/2022	PROCESSO	DATA-BASE	SESSÃO	PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO
1. BARROSO	ÂNDERSON GERALDO DE PAULA	1092592	30/06/2020	17/11/2020	11/03/2021
		1092595	31/12/2020	16/11/2021	31/01/2022
		1102322	30/06/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1119836	30/06/2022		
2. BOTELHOS	EDUARDO JOSE ALVES DE OLIVEIRA	1092592	30/06/2020	17/11/2020	11/03/2021
		1092595	31/12/2020	16/11/2021	31/01/2022
		1119836	30/06/2022		
3. CABECEIRA GRANDE	ELDSO AMORIM DUARTE	1092595	31/12/2020	16/11/2021	31/01/2022
		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022
		1102323	31/08/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1119836	30/06/2022		
4. CAPELA NOVA	ADELMO DE REZENDE MOREIRA	1092595	31/12/2020	16/11/2021	31/01/2022
		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022
		1102323	31/08/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1119836	30/06/2022		
5. CARANAÍBA	FABIO HENRIQUES DUTRA	1092593	31/08/2020	14/12/2020	27/01/2021
		1092595	31/12/2020	16/11/2021	31/01/2022
		1119836	30/06/2022		
6. COIMBRA	MAURILIO DIAS MASSENSINI	1092595	31/12/2020	16/11/2021	31/01/2022
		1119836	30/06/2022		
7. CONCEIÇÃO DOS OUSOS	LUIS FERNANDO ROSA DE CASTRO	1092595	31/12/2020	16/11/2021	31/01/2022
		1102325	31/12/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1119836	30/06/2022		
8. CONFINS	GERALDO GONCALVES DOS SANTOS	1092592	30/06/2020	17/11/2020	11/03/2021
		1092595	31/12/2020	16/11/2021	31/01/2022

		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022
		1102323	31/08/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1119836	30/06/2022		
9. CÓRREGO FUNDO	DANILO OLIVEIRA CAMPOS	1092595	31/12/2020	16/11/2021	31/01/2022
		1119836	30/06/2022		
10. DORES DE CAMPOS	MARCIO ANTONIO PINHEIRO	1092593	31/08/2020	14/12/2020	27/01/2021
		1092595	31/12/2020	16/11/2021	31/01/2022
		1119836	30/06/2022		
11. GRUPIARA	RONALDO JOSE MACHADO	1092595	31/12/2020	16/11/2021	31/01/2022
		1102325	31/12/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1119836	30/06/2022		
12. GUARANI	FERNANDO EDUARDO PINHEIRO BELLOTTI	1092595	31/12/2020	16/11/2021	31/01/2022
		1102322	30/06/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1119836	30/06/2022		
13. LAGOA DOURADA	RONALD PEREIRA DUTRA	1092595	31/12/2020	16/11/2021	31/01/2022
		1119836	30/06/2022		
14. LUMINÁRIAS	ECIO CARVALHO REZENDE	1092592	30/06/2020	17/11/2020	11/03/2021
		1092595	31/12/2020	16/11/2021	31/01/2022
		1102322	30/06/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1119836	30/06/2022		
15. NATALÂNDIA	GERALDO MACELA GOMES	1092595	31/12/2020	16/11/2021	31/01/2022
		1119836	30/06/2022		
16. OLÍMPIO NORONHA	MARIO DOUGLAS OLIVEIRA DIAS	1092595	31/12/2020	16/11/2021	31/01/2022
		1119836	30/06/2022		
17. PIEDADE DOS GERAIS	DANIEL MAURICIO REIS	1092592	30/06/2020	17/11/2020	11/03/2021
		1102325	31/12/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1119836	30/06/2022		
18. RITÁPOLIS	HIGINO ZACARIAS DE SOUSA	1092595	31/12/2020	16/11/2021	31/01/2022
		1119836	30/06/2022		
19. SANTANA DO JACARÉ	RENATO TIRADO FREIRE	1092592	30/06/2020	17/11/2020	11/03/2021
		1119836	30/06/2022		
20. SÃO BRÁS DO SUAÇUI	GERALDINO PACHECO DE OLIVEIRA FILHO	1092595	31/12/2020	16/11/2021	31/01/2022
		1119836	30/06/2022		
21. SÃO GERALDO	WALMIR ROCHA LOPES	1092595	31/12/2020	16/11/2021	31/01/2022
		1119836	30/06/2022		
22. SÃO JOAQUIM DE BICAS	ANTONIO AUGUSTO RESENDE MAIA	1092592	30/06/2020	17/11/2020	11/03/2021
		1092595	31/12/2020	16/11/2021	31/01/2022
		1119836	30/06/2022		

**QUADRO II - Poderes Legislativos reincidentes na prática da irregularidade acerca da ausência de publicidade do RGF, mesmo após terem sido notificados e advertidos pelo Tribunal, em datas-bases anteriores, de que a reincidência na conduta irregular implicaria multa**

PODER LEGISLATIVO	RESPONSÁVEL EM 30/06/2022	PROCESSO	DATA-BASE	SESSÃO	PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO
1. ALTEROSA	RAFAEL AUGUSTO GOMES	1092595	31/12/2020	16/11/2021	31/01/2022
		1119836	30/06/2022		
2. BANDEIRA DO SUL	DENIS DANIEL PRATES	1092592	30/06/2020	17/11/2020	11/03/2021
		1092595	31/12/2020	16/11/2021	31/01/2022
		1102322	30/06/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1102325	31/12/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1119836	30/06/2022		
3. BARROSO	LEONE WÁGNER DO NASCIMENTO	1092592	30/06/2020	17/11/2020	11/03/2021
		1092595	31/12/2020	16/11/2021	31/01/2022
		1102322	30/06/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1102325	31/12/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1119836	30/06/2022		
4. BOTELHOS	RONYELLE RIBEIRO DE SOUZA	1092595	31/12/2020	16/11/2021	31/01/2022
		1119836	30/06/2022		
5. BOTUMIRIM	SUELY SOARES DE JESUS	1092595	31/12/2020	16/11/2021	31/01/2022
		1102325	31/12/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1119836	30/06/2022		
6. CABECEIRA GRANDE	REJANE CRISTINA FONSECA MONTEIRO	1092595	31/12/2020	16/11/2021	31/01/2022
		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022
		1102323	31/08/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1119836	30/06/2022		
7. CACHOEIRA DE MINAS	CIOMARA DO PRADO OLIVEIRA SENA	1092592	30/06/2020	17/11/2020	11/03/2021
		1119836	30/06/2022		
8. CAPELA NOVA	GILMAR DE OLIVEIRA SILVA	1092595	31/12/2020	16/11/2021	31/01/2022
		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022
		1102323	31/08/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1119836	30/06/2022		
9. CAPITÃO ENÉAS	TASSIO DUTRA ARAUJO	1092595	31/12/2020	16/11/2021	31/01/2022
		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022
		1102323	31/08/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1119836	30/06/2022		
10. CATAS ALTAS DA NORUEGA	JOSE AFONSO ALVES DOS REIS	1092592	30/06/2020	17/11/2020	11/03/2021
		1102322	30/06/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1119836	30/06/2022		

11. CONCEIÇÃO DA APARECIDA	JOSE WALTER ALVES	1092592	30/06/2020	17/11/2020	11/03/2021
		1092595	31/12/2020	16/11/2021	31/01/2022
		1102322	30/06/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1102325	31/12/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1119836	30/06/2022		
12. CONCEIÇÃO DOS OUROS	BRUNO EDUARDO VIANA	1092592	30/06/2020	17/11/2020	11/03/2021
		1092595	31/12/2020	16/11/2021	31/01/2022
		1119836	30/06/2022		
13. CONFINS	EMERSON HENRIQUE DE FREITAS BARBOSA	1092592	30/06/2020	17/11/2020	11/03/2021
		1092595	31/12/2020	16/11/2021	31/01/2022
		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022
		1102323	31/08/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1119836	30/06/2022		
14. CRISTÁLIA	MICHAEL ROGERES SOARES DE SOUZA	1092595	31/12/2020	16/11/2021	31/01/2022
		1119836	30/06/2022		
15. CRISTIANO OTONI	MARCIANA ELISANGELA PEREIRA	1092595	31/12/2020	16/11/2021	31/01/2022
		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022
		1119836	30/06/2022		
16. CRISTINA	ADEMILSON SOARES PINTO	1092592	30/06/2020	17/11/2020	11/03/2021
		1092595	31/12/2020	16/11/2021	31/01/2022
		1119836	30/06/2022		
17. DELFIM MOREIRA	THIAGO SIQUEIRA MARQUES	1092595	31/12/2020	16/11/2021	31/01/2022
		1119836	30/06/2022		
18. DESTERRO DE ENTRE RIOS	CLAUDIA MARIA RESENDE	1092595	31/12/2020	16/11/2021	31/01/2022
		1119836	30/06/2022		
19. DIONÍSIO	IVANISE CRISTINA VIEIRA DE CASTRO	1092592	30/06/2020	17/11/2020	11/03/2021
		1119836	30/06/2022		
20. DORES DE CAMPOS	GUILHERME ALVES DE FREITAS	1092595	31/12/2020	16/11/2021	31/01/2022
		1102322	30/06/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1119836	30/06/2022		
21. DORES DO INDAIÁ	JOSE AILTON DE SOUSA	1092592	30/06/2020	17/11/2020	11/03/2021
		1092595	31/12/2020	16/11/2021	31/01/2022
		1102322	30/06/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1102325	31/12/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1119836	30/06/2022		
22. ENGENHEIRO NAVARRO	DAYSE MARIA APARECIDA DA FONSECA	1092595	31/12/2020	16/11/2021	31/01/2022
		1119836	30/06/2022		
23. GUARACIAMA	WÁGNER JOSE LEAL	1092595	31/12/2020	16/11/2021	31/01/2022
		1119836	30/06/2022		
24. IBIÁ	FERNANDO ARTHUR SILVA DE ALMEIDA	1092595	31/12/2020	16/11/2021	31/01/2022
		1119836	30/06/2022		
25. IBIÁi	POLLYANA MAGALHAES CANABRAVA	1092595	31/12/2020	16/11/2021	31/01/2022
		1119836	30/06/2022		

26. ITAMOGI	MARCOS BENEDITO DOS SANTOS	1092595	31/12/2020	16/11/2021	31/01/2022
		1102322	30/06/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1102325	31/12/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1119836	30/06/2022		
27. JECEABA	JOAO BATISTA VIEIRA JUNIOR	1092595	31/12/2020	16/11/2021	31/01/2022
		1119836	30/06/2022		
28. JOSÉ GONÇALVES DE MINAS	FABRICIO CORDEIRO DOS SANTOS	1092592	30/06/2020	17/11/2020	11/03/2021
		1092595	31/12/2020	16/11/2021	31/01/2022
		1102322	30/06/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1102325	31/12/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1119836	30/06/2022		
29. JURAMENTO	GERSON ALEX DIAS CALDEIRA	1092595	31/12/2020	16/11/2021	31/01/2022
		1119836	30/06/2022		
30. LIMEIRA DO OESTE	EBERTON ALVES DE OLIVEIRA	1092592	30/06/2020	17/11/2020	11/03/2021
		1092595	31/12/2020	16/11/2021	31/01/2022
		1102322	30/06/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1102325	31/12/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1119836	30/06/2022		
31. LONTRA	JEAN GONCALVES DE ALMEIDA	1092595	31/12/2020	16/11/2021	31/01/2022
		1119836	30/06/2022		
32. LUISLÂNDIA	LEONARDO ANTUNES PEREIRA	1092595	31/12/2020	16/11/2021	31/01/2022
		1119836	30/06/2022		
33. LUMINÁRIAS	DAILSON VITOR PEREIRA	1092592	30/06/2020	17/11/2020	11/03/2021
		1092595	31/12/2020	16/11/2021	31/01/2022
		1102322	30/06/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1119836	30/06/2022		
34. MATIAS CARDOSO	ÂNDERSON RAFAEL DE CARVALHO	1092595	31/12/2020	16/11/2021	31/01/2022
		1119836	30/06/2022		
35. MINDURI	PETERSON ANDRADE FERRACCIU	1092595	31/12/2020	16/11/2021	31/01/2022
		1119836	30/06/2022		
36. MIRABELA	ALEXANDRE RODRIGUES NETO	1092595	31/12/2020	16/11/2021	31/01/2022
		1119836	30/06/2022		
37. MONJOLOS	WENDERSON CESAR MASCARENHAS MACHADO	1092592	30/06/2020	17/11/2020	11/03/2021
		1092595	31/12/2020	16/11/2021	31/01/2022
		1102322	30/06/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1102325	31/12/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1119836	30/06/2022		
38. MORRO DA GARÇA	APOLO DIAS SAMPAIO	1092592	30/06/2020	17/11/2020	11/03/2021
		1092595	31/12/2020	16/11/2021	31/01/2022
		1102325	31/12/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1119836	30/06/2022		
39. MUNHOZ	EVANICE VIEIRA SILVA	1092595	31/12/2020	16/11/2021	31/01/2022
		1119836	30/06/2022		

40. NEPOMUCENO	THULER ADRIANO SPURI	1092595	31/12/2020	16/11/2021	31/01/2022
		1119836	30/06/2022		
41. PAI PEDRO	DELVAIR MARTINS DE MELO	1092592	30/06/2020	17/11/2020	11/03/2021
		1092595	31/12/2020	16/11/2021	31/01/2022
		1102322	30/06/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1119836	30/06/2022		
42. PALMÓPOLIS	LEONARDO FEITOSA LIMA	1092593	31/08/2020	14/12/2020	27/01/2021
		1102322	30/06/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1102325	31/12/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1119836	30/06/2022		
43. PATIS	JEDEON XAVIER DA SILVA	1092595	31/12/2020	16/11/2021	31/01/2022
		1119836	30/06/2022		
44. PAULA CÂNDIDO	REVELINO HENRIQUE DE LANA	1092592	30/06/2020	17/11/2020	11/03/2021
		1092595	31/12/2020	16/11/2021	31/01/2022
		1102322	30/06/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1102325	31/12/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1119836	30/06/2022		
45. PEQUERI	VICENTE DOS REIS VIEIRA LOBO	1092595	31/12/2020	16/11/2021	31/01/2022
		1119836	30/06/2022		
46. PIEDADE DO RIO GRANDE	FERNANDO FAGUNDES CORREIA	1092595	31/12/2020	16/11/2021	31/01/2022
		1119836	30/06/2022		
47. PIRAJUBA	LARISSA BORGES DE CASTRO PRATA CARVALHO	1092595	31/12/2020	16/11/2021	31/01/2022
		1102322	30/06/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1102325	31/12/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1119836	30/06/2022		
48. PIRANGA	JOSE GERALDO RODRIGUES	1092592	30/06/2020	17/11/2020	11/03/2021
		1092595	31/12/2020	16/11/2021	31/01/2022
		1102322	30/06/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1119836	30/06/2022		
49. PIRAPETINGA	JUCENEI SOARES BRUM	1092592	30/06/2020	17/11/2020	11/03/2021
		1092595	31/12/2020	16/11/2021	31/01/2022
		1119836	30/06/2022		
50. PRESIDENTE OLEGÁRIO	CESAR JUNIOR BATISTA	1092592	30/06/2020	17/11/2020	11/03/2021
		1092595	31/12/2020	16/11/2021	31/01/2022
		1102322	30/06/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1102325	31/12/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1119836	30/06/2022		
51. RITÁPOLIS	MARYELE DAYANA REIS RIBEIRO	1092595	31/12/2020	16/11/2021	31/01/2022
		1119836	30/06/2022		
52. SANTA CRUZ DO ESCALVADO	HUMBERTO BORTOLINI LIMA	1092592	30/06/2020	17/11/2020	11/03/2021
		1092595	31/12/2020	16/11/2021	31/01/2022
		1102322	30/06/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1119836	30/06/2022		

53. SANTA MARGARIDA	GUILHERME CALDAS OTONI	1092592	30/06/2020	17/11/2020	11/03/2021
		1092595	31/12/2020	16/11/2021	31/01/2022
		1102322	30/06/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1102325	31/12/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1119836	30/06/2022		
54. SANTANA DO JACARÉ	MOACIR MIGUEL BENEDITO	1092592	30/06/2020	17/11/2020	11/03/2021
		1102322	30/06/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1119836	30/06/2022		
55. SANTANA DOS MONTES	JULIANA NOGUEIRA RIBEIRO	1092592	30/06/2020	17/11/2020	11/03/2021
		1092595	31/12/2020	16/11/2021	31/01/2022
		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022
		1102323	31/08/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1119836	30/06/2022		
56. SÃO VICENTE DE MINAS	JOEL JUNIOR DOS SANTOS	1092595	31/12/2020	16/11/2021	31/01/2022
		1119836	30/06/2022		
57. SENADOR FIRMINO	GUSTAVO DE CASTRO FERNANDES	1092592	30/06/2020	17/11/2020	11/03/2021
		1102322	30/06/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1119836	30/06/2022		
58. SENHORA DO PORTO	DIVINO VIEIRA DA SILVA	1092592	30/06/2020	17/11/2020	11/03/2021
		1119836	30/06/2022		
59. SERRA DO SALITRE	VINICIUS FERREIRA MOTA	1092592	30/06/2020	17/11/2020	11/03/2021
		1092595	31/12/2020	16/11/2021	31/01/2022
		1102322	30/06/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1102325	31/12/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1119836	30/06/2022		

À vista do exposto nesse tópico, determino à Diretoria de Controle Externo dos Municípios – DCEM que proceda à **notificação** dos respectivos gestores dos Poderes Executivos e Legislativos constantes das **TABELAS I e II, constantes da Peça 4 do SGAP**, por meio da Central de Relacionamento Jurídico (CRJ) acerca da irregularidade pertinente à ausência de publicidade do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, no sentido de que observem, na íntegra, as normas pertinentes à disponibilização dos dados no SICOM, **atentando-os de que a informação da data de publicação dos relatórios é imprescindível à emissão das certidões exigidas para a celebração de convênios e operações de crédito, conforme preleção do art. 55, § 3º, da LRF**. E, ainda, dar ciência aos gestores que a reincidência desta irregularidade, poderá ensejar aplicação de multa aos responsáveis, nos termos previstos no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008.

Oportunamente, determino à DCEM que passe, a partir da presente decisão, **a proceder, de forma preventiva e concomitante, logo após a data da extração das informações no Sicom/Análise, à notificação, nos termos do parágrafo anterior, dos municípios que incorrerem na irregularidade.**

Determino, ainda, à DCEM, que, nos Relatórios de Análise do Acompanhamento da Gestão Fiscal, vindouros, passe a constar a data da notificação efetuada, com a sinalização dos reincidentes.

Quanto aos gestores indicados nos **QUADROS I e II**, deste Voto, entendo pela aplicação de multa, nos termos do inciso III do art. 85 da Lei Complementar n. 102/2008, tendo em vista que, embora tenham sido notificados, em datas-bases anteriores, do cometimento da grave infração à norma legal e advertidos, por este Tribunal, de que a reincidência implicaria em multa, permaneceram na prática da irregularidade na presente data-base.

## II.2.2 – RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - RREO

**Item de verificação: Poderes Executivos que não informaram a data de publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) na remessa do SICOM até a data de geração do relatório de análise.**

**Critério: art. 52, caput, da LRF**

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre [...]

### Conclusão da análise técnica:

A Unidade Técnica apontou, às fls. 7/9 do Relatório de Análise juntado à Peça 3 do SGAP, que 30 Municípios transcritos na **TABELA III, constante da Peça 5 do SGAP**, não informaram a data da publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO).

Assim, opinou para que seja dada ciência aos chefes dos Poderes Executivos e Legislativos de que o Município se encontra incurso nas vedações previstas no § 2º do art. 51, combinado com o § 2º do art. 52, ambos da LRF, *in verbis*:

Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público.

[...] § 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.

Art. 52.. O relatório a que se refere o § 3o do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

[...] § 2º O descumprimento do prazo previsto neste artigo sujeita o ente às sanções previstas no § 2º do art. 51.

O Órgão Técnico opinou, ainda, para que seja aplicada aos responsáveis a multa de até 100% prevista no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/08, devido a caracterização de ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial.

Registrou, por fim, que a violação ao art. 52 da LRF é atestada na certidão para fins de obtenção de operação de crédito, emitida por este Tribunal, nos termos do Inciso IV, a, do artº. 21 da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal.

### VOTO:

Pelos mesmos fundamentos expostos no **tópico II.2.1**, procedi ao levantamento dos processos de Acompanhamento da Gestão Fiscal apreciados pelos Colegiados da 1ª e 2ª Câmaras, a partir da data-base de 30/06/2020, visando à verificação da ocorrência de contumácia na não observância dos preceitos da LRF quanto às exigências relativas à publicidade e transparência.

Como resultado, o **Anexo III deste Voto, juntado à Peça 16 e 17 do SGAP**, evidencia os Poderes Executivos que foram notificados, alguns repetidamente, acerca do descumprimento do prazo para publicidade do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, estabelecido no art. 52, *caput*, da LC 101/2000, no interstício de junho/2020 a junho/2021.

Mister destacar, pelo que se vê no referido demonstrativo, a considerável queda na prática da irregularidade, visto que a grande maioria dos Poderes Executivos, depois de notificados por este Tribunal corrigiram a conduta indevida, em datas-bases posteriores, assim que tiveram ciência do fato, o que denota o alcance dos pilares da Lei Complementar n. 101/2000 – a responsabilidade e transparência, como, também, o êxito desta Corte de Contas no exercício de sua competência.

Contudo, verifiquei que os Poderes Executivos, relacionados no **QUADRO III**, a seguir, mesmo tendo sido notificados pelo colegiado da 2ª Câmara deste Tribunal (Sessões de Sessões de 17/11/2020, 14/12/2020, 17/08/2021, 16/11/2021 e 14/12/2021), acerca do cometimento da infração e advertidos sobre a imputação de multa, caso reincidissem na conduta irregular, permaneceram na prática da irregularidade, **na data-base de 30/06/2022**.

Assim sendo, os responsáveis sujeitam-se à multa prevista no inciso III do art. 85 da Lei Orgânica (Lei Complementar n. 102/2008) em face do descumprimento de decisão exarada por este Tribunal.

Reitero o posicionamento exarado pelo Tribunal Pleno, no julgamento do Recurso Ordinário 1084590, Sessão de 11/05/2022, em que foi aplicada multa ao responsável em virtude da ocorrência de contumácia na não observação da legislação vigente, quanto às exigências relativas à publicidade e transparência, em tempo real, do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, em meios eletrônicos de acesso público, configurando, o conjunto de irregularidades identificadas, infrações administrativas continuadas.

**QUADRO III – Poderes Executivos reincidentes na prática da irregularidade acerca da ausência de publicidade do RREO, mesmo após terem sido notificados e advertidos pelo Tribunal, em datas-bases anteriores, de que a reincidência na conduta irregular implicaria multa**

PODER EXECUTIVO	RESPONSÁVEL EM 30/06/2022	PROCESSO	DATA-BASE	SESSÃO	PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO
1. ANTÔNIO CARLOS	RAIMUNDO NONATO MARQUES	1092592	30/06/2020	17/11/2020	11/03/2021
		1092593	31/08/2020	14/12/2020	27/01/2021
		1092594	31/10/2020	17/08/2021	15/10/2021
		1092595	31/12/2020	16/11/2021	31/01/2022
		1102324	31/10/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1119836	30/06/2022		
2. BARBACENA	LUIS ALVARO ABRANTES CAMPOS	1092594	31/10/2020	17/08/2021	15/10/2021
		1092595	31/12/2020	16/11/2021	31/01/2022
		1102324	31/10/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1119836	30/06/2022		

3. BARROSO	REINALDO APARECIDA FONSECA	1092593	31/08/2020	14/12/2020	27/01/2021
		1092594	31/10/2020	17/08/2021	15/10/2021
		1092595	31/12/2020	16/11/2021	31/01/2022
		1119836	30/06/2022		
4. BOTELHOS	EDUARDO JOSE ALVES DE OLIVEIRA	1092592	30/06/2020	17/11/2020	11/03/2021
		1092593	31/08/2020	14/12/2020	27/01/2021
		1092594	31/10/2020	17/08/2021	15/10/2021
		1092595	31/12/2020	16/11/2021	31/01/2022
		1102323	31/08/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1102324	31/10/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1119836	30/06/2022		
5. CAPELA NOVA	ADELMO DE REZENDE MOREIRA	1092595	31/12/2020	16/11/2021	31/01/2022
		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022
		1119836	30/06/2022		
6. CARANAÍBA	MARCOS BELLAVINHA	1092592	30/06/2020	17/11/2020	11/03/2021
		1092593	31/08/2020	14/12/2020	27/01/2021
		1092594	31/10/2020	17/08/2021	15/10/2021
		1092595	31/12/2020	16/11/2021	31/01/2022
		1102324	31/10/2021	18/08/2022	15/09/2022
		/1119836	30/06/2022		
7. CONCEIÇÃO DOS OUIROS	LUIS FERNANDO ROSA DE CASTRO	1092593	31/08/2020	14/12/2020	27/01/2021
		1092594	31/10/2020	17/08/2021	15/10/2021
		1092595	31/12/2020	16/11/2021	31/01/2022
		1102324	31/10/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1102325	31/12/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1119836	30/06/2022		
8. CORONEL FABRICIANO	MARCOS VINICIUS DA SILVA BIZARRO	1092593	31/08/2020	14/12/2020	27/01/2021
		1092594	31/10/2020	17/08/2021	15/10/2021
		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022
		1102324	31/10/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1102325	31/12/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1119836	30/06/2022		
9. CÓRREGO FUNDO	DANILO OLIVEIRA CAMPOS	1092593	31/08/2020	14/12/2020	27/01/2021
		1092595	31/12/2020	16/11/2021	31/01/2022
		1119835	30/04/2022	30/08/2022	21/09/2022

		1119836	30/06/2022		
10. CUPARAQUE	ROGERIO VICENTE MENDES	1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022
		1102324	31/10/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1102325	31/12/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1119836	30/06/2022		
11. GRUPIARA	RONALDO JOSE MACHADO	1092595	31/12/2020	16/11/2021	31/01/2022
		1102325	31/12/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1119835	30/04/2022	30/08/2022	21/09/2022
		1119836	30/06/2022		
12. IPATINGA	GUSTAVO MORAIS NUNES	1092593	31/08/2020	14/12/2020	27/01/2021
		1092594	31/10/2020	17/08/2021	15/10/2021
		1092595	31/12/2020	16/11/2021	31/01/2022
		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022
		1102324	31/10/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1119836	30/06/2022		
13. MONTE ALEGRE DE MINAS	ULTIMO BITENCOURT DE FREITAS	1092593	31/08/2020	14/12/2020	27/01/2021
		1102324	31/10/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1119836	30/06/2022		
14. MURIAÉ	MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA	1092593	31/08/2020	14/12/2020	27/01/2021
		1092595	31/12/2020	16/11/2021	31/01/2022
		1102324	31/10/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1102325	31/12/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1119836	30/06/2022		
15. NATALÂNDIA	GERALDO MAGELA GOMES	1092594	31/10/2020	17/08/2021	15/10/2021
		1092595	31/12/2020	16/11/2021	31/01/2022
		1102324	31/10/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1119836	30/06/2022		
16. PIEDADE DOS GERAIS	DANIEL MAURICIO REIS	1092592	30/06/2020	17/11/2020	11/03/2021
		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022
		1102324	31/10/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1102325	31/12/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1119836	30/06/2022		
17. RIBEIRÃO VERMELHO	WELDER MARCELO PEREIRA	1092594	31/10/2020	17/08/2021	15/10/2021
		1102324	31/10/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1119833	28/02/2022	18/08/2022	15/09/2022

		1119835	30/04/2022	30/08/2022	21/09/2022
		1119836	30/06/2022		
18. SANTANA DE CATAGUASES	MARCOS ANTONIO FERREIRA	1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022
		1119836	30/06/2022		
19. SANTANA DO JACARÉ	RENATO TIRADO FREIRE	1092592	30/06/2020	17/11/2020	11/03/2021
		1102324	31/10/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1119836	30/06/2022		
20. SÃO FRANCISCO DE PAULA	MERITON BALDUINO ALVES	1092594	31/10/2020	17/08/2021	15/10/2021
		1102324	31/10/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1119835	30/04/2022	30/08/2022	21/09/2022
		1119836	30/06/2022		
21. SÃO GERALDO	WALMIR ROCHA LOPES	1092594	31/10/2020	17/08/2021	15/10/2021
		1092595	31/12/2020	16/11/2021	31/01/2022
		1102324	31/10/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1119836	30/06/2022		
22. SÃO JOAQUIM DE BICAS	ANTONIO AUGUSTO RESENDE MAIA	1092593	31/08/2020	14/12/2020	27/01/2021
		1092594	31/10/2020	17/08/2021	15/10/2021
		1092595	31/12/2020	16/11/2021	31/01/2022
		1102324	31/10/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1119836	30/06/2022		
23. TIMÓTEO	DOUGLAS WILLKYS ALVES OLIVEIRA	1092595	31/12/2020	16/11/2021	31/01/2022
		1102324	31/10/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1119835	30/04/2022	30/08/2022	21/09/2022
		1119836	30/06/2022		

Como no tópico anterior, entendo que os Poderes Executivos devam ser notificados, por meio do CRJ, quanto às hipóteses sancionatórias previstas no art. 51, §2º, e art. 52, §2º, da LRF, relativas ao descumprimento dos prazos insertos nos referidos artigos.

Assim sendo, determino à Diretoria de Controle Externo dos Municípios – DCEM que proceda a **notificação** dos respectivos gestores dos Poderes Executivos indicados da **TABELA III, constante da Peça 5 do SGAP**, por meio da Central de Relacionamento Jurídico (CRJ) acerca da irregularidade pertinente à ausência de publicidade do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO, no sentido de que observem, na íntegra, as normas pertinentes à disponibilização dos dados no SICOM, **atentando-os de que a informação da data de publicação dos relatórios é imprescindível à emissão das certidões exigidas para a celebração de convênios e operações de crédito, conforme preleção do art. 55, § 3º, da LRF**. E, ainda, dar ciência aos gestores que a reincidência desta irregularidade, poderá ensejar aplicação de multa aos responsáveis, nos termos previstos no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008.

Oportunamente, determino à DCEM que passe, a partir da presente decisão, **a proceder, de forma preventiva e concomitante, logo após a data da extração das informações no Sicom/Análise, à notificação, nos termos do parágrafo anterior, dos municípios que incorrerem na irregularidade.**

Determino, ainda, à DCEM, que, nos Relatórios de Análise do Acompanhamento da Gestão Fiscal, vindouros, passe a constar a data da notificação efetuada, com a sinalização dos reincidentes.

Quanto aos gestores indicados no **QUADRO III**, entendo pela aplicação de multa, nos termos do inciso III do art. 85 da Lei Complementar n. 102/2008, tendo em vista que, embora tenham sido notificados, em datas-bases anteriores, do cometimento da grave infração à norma legal e advertidos, por este Tribunal, de que a reincidência implicaria em multa, permaneceram na prática da irregularidade.

### **II.3 – META DE ARRECADAÇÃO X RECEITA ARRECADADA**

*Item de verificação: Apuração dos Municípios que não atingiram as Metas Bimestrais de Arrecadação previstas, considerando as remessas do SICOM até a data de geração do relatório de análise*

**Critério: Art. 13 da LRF.**

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

#### **Conclusão da análise técnica:**

A Unidade Técnica apontou, às fls. 10/12 do Relatório de Análise juntado à Peça 3 do SGAP, que, na data-base de 30/06/2022, 35 Municípios, **transcritos na TABELA IV constante da Peça 6 do SGAP**, apresentaram a Arrecadação Total da Receita inferior ao total geral da previsão da Meta Bimestral de Arrecadação, que nos termos dos artigos 8º e 13, ambos da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), *in verbis*:

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Informou que a apresentação de efetiva arrecadação da receita bimestral aquém da meta bimestral prevista pressupõe-se a inexistência da elaboração da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, conforme preceitua o caput do art. 8º e art. 13, ambos da LRF, presumindo-se em ausência de análise ou planejamento conforme a sazonalidade da arrecadação e da execução da despesa, frustrando a apuração do resultado primário, que consiste na diferença entre receitas não financeiras e despesas não financeira.

O Órgão Técnico registrou, com base no art. 9º da LRF, que o município ficará sujeito à limitação de empenho e movimentação financeira, segundo critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, caso a receita realizada não comporte o cumprimento das metas de

resultados primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, bem como aplicação da multa estabelecida no art. 5º, III, § 1º e § 2º, da Lei n. 10.028/00, *in verbis*:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas: (...)

III - deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

(...) § 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida (grifo meu)

#### VOTO:

A Lei de Responsabilidade Fiscal, com o fito de evitar que no final das contas os governos gastem mais do que arrecadam, gerando aumento no nível de endividamento, fixou regras para o estabelecimento das metas para a arrecadação e, em contrapartida, impôs a obrigatoriedade do autocontrole pelos Entes Federados, de modo a coibir o endividamento e a criação de artifícios para disfarçar as falhas de uma má gestão fiscal.

É certo que, caso a arrecadação das receitas fique abaixo das metas estabelecidas a cada bimestre, há risco potencial de outras metas não serem atingidas, especialmente a meta de resultado primário.

Buscando compatibilizar a disponibilidade financeira e a realização dos gastos autorizados na Lei Orçamentária, a LRF instituiu, em seu art. 9º, o mecanismo denominado de limitação de empenho, que impõe ao gestor público a obrigação de verificar, a cada dois meses, se a receita está sendo arrecadada conforme previsto. Caso contrário, os entes não poderão realizar despesas de acordo com os montantes autorizados na Lei Orçamentária, devendo editar atos de limitação de empenho, com o objetivo de preservar a meta de resultado primário ou nominal estabelecido no Anexo de Metas Fiscais.

Consoante art. 5º transcrito acima, o descumprimento poderá gerar graves sanções ao responsável.

Nesse processo de auto acompanhamento, o gestor público deverá criar mecanismos de repressão ao desequilíbrio financeiro, com medidas preventivas, tais como: combate à evasão de receita e à sonegação; estabelecimento de plano de recuperação da receita própria, com estratégias para cobrança dos créditos inscritos na dívida ativa; estabelecimento de normas para o controle de custos e avaliação dos resultados dos programas previstos na Lei Orçamentária e disciplinamento das transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

Pelo que foi apurado no Relatório de Análise da Diretoria Técnica, 35(trinta e cinco) Municípios, na data-base de 30//06/2021, constante da **TABELA IV, vista à Peça 6 do SGAP** apresentaram a arrecadação total da receita inferior ao total geral da previsão da Meta Bimestral de Arrecadação.

Visando ao monitoramento do desempenho dos Poderes Executivos, no interstício de janeiro de 2021 a 30/06/2022, elaborei o **Anexo IV ao presente Voto, juntado à Peça 18 do SGAP**, o qual supostamente evidencia se estão sendo tomadas medidas de recuperação da receita pelos

Chefes dos Executivos dos Municípios que incorreram na irregularidade, em datas bases passadas. Digo isso porque, o fato de o município ter cessado a irregularidade em uma determinada data-base, não significa dizer que recuperou os déficits apresentados em períodos anteriores.

Destarte, a situação é de constante alerta, de modo a não aumentar ainda mais o índice de endividamento da municipalidade.

Como se percebe do exame do referido **Anexo IV** diversos foram os municípios que apresentaram desempenho negativo em relação à arrecadação da receita, nos últimos doze meses, sendo que, para alguns, a situação vinha ocorrendo ininterruptamente, mas cessou antes da presente data-base.

Registro que, dos 35 (trinta e cinco) Municípios que, na data-base de 30//06/2021, apresentaram a arrecadação total da receita inferior ao total geral da previsão da Meta Bimestral de Arrecadação, apenas 01 (um) abaixo indicado não foi reincidente na irregularidade no interstício de janeiro de 2021 a junho de 2022.

**QUADRO IV – Poder Executivo que, na data-base de 30/06/2022, apresentou Arrecadação Total da Receita inferior ao total geral da previsão da Meta Bimestral de Arrecadação – não reincidente nos últimos 12 (doze) meses**

MUNICÍPIO	RESPONSÁVEL	PROCESSO	DATA-BASE
LAGOA DA PRATA	DI GIANNE DE OLIVEIRA NUNES	1119836	30/06/2022

Desta forma, em relação, aos 34 (trinta e quatro) Poderes Executivos restantes, têm-se uma situação preocupante, visto que apresentaram, reincidentemente, **no interstício de janeiro de 2021 a junho de 2022** a Arrecadação Total da Receita inferior ao total geral da previsão da Meta Bimestral de Arrecadação. Ressalto, ainda, que os municípios destacados – (\*) –, apresentaram desempenho negativo no decorrer exercício de 2021, tendo permanecido nessa situação no fechamento do exercício (posição em 31/12/2021) e mantido no exercício de 2022.

**QUADRO V – Poderes Executivos que, na data-base de 30/06/2022, apresentaram Arrecadação Total da Receita inferior ao total geral da previsão da Meta Bimestral de Arrecadação –reincidentes nos últimos 12 (doze) meses**

PODER EXECUTIVO	RESPONSÁVEL	PROCESSO	DATA-BASE	SESSÃO	PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO
1. ARCEBURGO (*)	GILSON PEREIRA DE MELLO	1102268	28/02/2021	14/12/2021	18/01/2022
		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022
		1102322	30/06/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1102323	31/08/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1102324	31/10/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1119836	30/06/2022		
2. BARBACENA	CARLOS AUGUSTO SOARES DO NASCIMENTO	1119835	30/04/2022	30/08/2022	21/09/2022
		1119836	30/06/2022		
3. BELO ORIENTE (*)	HAMÍLTON ROMULO DE MENEZES CARVALHO	1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022
		1102322	30/06/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1102323	31/08/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1102324	31/10/2021	18/08/2022	15/09/2022

		1102325	31/12/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1119833	28/02/2022	30/08/2022	15/09/2022
		1119836	30/06/2022		
4. BELO VALE	WALTENIR LIBERATO SOARES	1119833	28/02/2022	30/08/2022	15/09/2022
		1119835	30/04/2022	30/08/2022	21/09/2022
		1119836	30/06/2022		
5. CAPELA NOVA (*)	ADELMO DE REZENDE MOREIRA	1102268	28/02/2021	14/12/2021	18/01/2022
		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022
		1102322	30/06/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1102323	31/08/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1119833	28/02/2022	30/08/2022	15/09/2022
		1119835	30/04/2022	30/08/2022	21/09/2022
		1119836	30/06/2022		
6. CAPITÃO ANDRADE (*)	AROLDO MIRANDA DA SILVA	1102268	28/02/2021	14/12/2021	18/01/2022
		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022
		1102322	30/06/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1102323	31/08/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1102324	31/10/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1119833	28/02/2022	30/08/2022	15/09/2022
		1119835	30/04/2022	30/08/2022	21/09/2022
		1119836	30/06/2022		
7. CARAÍ (*)	RODRIGO VIEIRA CHAVES	1102268	28/02/2021	14/12/2021	18/01/2022
		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022
		1102322	30/06/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1102323	31/08/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1102324	31/10/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1119833	28/02/2022	30/08/2022	15/09/2022
		1119835	30/04/2022	30/08/2022	21/09/2022
		1119836	30/06/2022		
8. CARANAÍBA (*)	FABIO HENRIQUES DUTRA	1102268	28/02/2021	14/12/2021	18/01/2022
		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022
		1102322	30/06/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1102323	31/08/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1102325	31/12/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1119833	28/02/2022	30/08/2022	15/09/2022
		1119835	30/04/2022	30/08/2022	21/09/2022
		1119836	30/06/2022		
9. CAREAÇU	TOVAR DOS SANTOS BARROSO	1119833	28/02/2022	30/08/2022	15/09/2022
		1119835	30/04/2022	30/08/2022	21/09/2022
		1119836	30/06/2022		
10. CARMO DA MATA (*)	JOSE CARLOS LOBATO	1102268	28/02/2021	14/12/2021	18/01/2022
		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022
		1102322	30/06/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1102323	31/08/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1102325	31/12/2021	18/08/2022	15/09/2022

		1119833	28/02/2022	30/08/2022	15/09/2022
		1119835	30/04/2022	30/08/2022	21/09/2022
		1119836	30/06/2022		
11. CARNEIRINHO	WILLIAN MARTINS MAIA	1119835	30/04/2022	30/08/2022	21/09/2022
		1119836	30/06/2022		
12. CASCALHO RICO	JOSE BORGES DE OLIVEIRA	1119833	28/02/2022	30/08/2022	15/09/2022
		1119835	30/04/2022	30/08/2022	21/09/2022
		1119836	30/06/2022		
13. CENTRAL DE MINAS (*)	GILBERTO FERREIRA DA CUNHA	1102268	28/02/2021	14/12/2021	18/01/2022
		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022
		1102322	30/06/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1102323	31/08/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1102324	31/10/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1119833	28/02/2022	30/08/2022	15/09/2022
		1119835	30/04/2022	30/08/2022	21/09/2022
		1119836	30/06/2022		
14. ENGENHEIRO CALDAS (*)	SAMUEL DUTRA JUNIOR	1102268	28/02/2021	14/12/2021	18/01/2022
		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022
		1119833	28/02/2022	30/08/2022	15/09/2022
		1119835	30/04/2022	30/08/2022	21/09/2022
		1119836	30/06/2022		
15. ENTRE RIOS DE MINAS (*)	JOSE WALTER RESENDE AGUIAR	1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022
		1102322	30/06/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1102325	31/12/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1119833	28/02/2022	30/08/2022	15/09/2022
		1119835	30/04/2022	30/08/2022	21/09/2022
		1119836	30/06/2022		
16. FERNANDES TOURINHO (*)	VICENTE DE PAULA GERMANO	1102268	28/02/2021	14/12/2021	18/01/2022
		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022
		1102322	30/06/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1102323	31/08/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1102324	31/10/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1102325	31/12/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1119833	28/02/2022	30/08/2022	15/09/2022
		1119835	30/04/2022	30/08/2022	21/09/2022
		1119836	30/06/2022		
17. IAPU	JOSE PEREIRA VIANA	1102268	28/02/2021	14/12/2021	18/01/2022
		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022
		1102322	30/06/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1102323	31/08/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1102324	31/10/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1102325	31/12/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1119833	28/02/2022	30/08/2022	15/09/2022
		1119835	30/04/2022	30/08/2022	21/09/2022
		1119836	30/06/2022		
18. INGAÍ (*)	GIULLIANO RIBEIRO PINTO	1102268	28/02/2021	14/12/2021	18/01/2022

		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022
		1102322	30/06/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1102323	31/08/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1102324	31/10/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1119833	28/02/2022	30/08/2022	15/09/2022
		1119835	30/04/2022	30/08/2022	21/09/2022
		1119836	30/06/2022		
19. JAGUARAÇU	MARCIO LIMA DE PAULA	1119833	28/02/2022	30/08/2022	15/09/2022
		1119835	30/04/2022	30/08/2022	21/09/2022
		1119836	30/06/2022		
20. LAGOA SANTA (*)	ROGERIO CESAR DE MATOS AVELAR	1102268	28/02/2021	14/12/2021	18/01/2022
		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022
		1102322	30/06/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1102323	31/08/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1102324	31/10/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1102325	31/12/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1119833	28/02/2022	30/08/2022	15/09/2022
		1119835	30/04/2022	30/08/2022	21/09/2022
		1119836	30/06/2022		
21. MARLIÉRIA (*)	HAMÍLTON LIMA PAULA	1102322	30/06/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1102324	31/10/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1102325	31/12/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1119833	28/02/2022	30/08/2022	15/09/2022
		1119835	30/04/2022	30/08/2022	21/09/2022
		1119836	30/06/2022		
22. MURIAÉ	MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA	1119835	30/04/2022	30/08/2022	21/09/2022
		1119836	30/06/2022		
23. PEDRA BONITA	SEBASTIAO DE OLIVEIRA	1119833	28/02/2022	30/08/2022	15/09/2022
		1119835	30/04/2022	30/08/2022	21/09/2022
		1119836	30/06/2022		
24. PEQUERI (*)	GLAUCO BRAGA FAVERO	1102322	30/06/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1102323	31/08/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1102324	31/10/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1102325	31/12/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1119833	28/02/2022	30/08/2022	15/09/2022
		1119835	30/04/2022	30/08/2022	21/09/2022
		1119836	30/06/2022		
25. RIO DOCE (*)	MAURO PEREIRA MARTINS	1102268	28/02/2021	14/12/2021	18/01/2022
		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022
		1102322	30/06/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1102323	31/08/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1102324	31/10/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1119833	28/02/2022	30/08/2022	15/09/2022
		1119835	30/04/2022	30/08/2022	21/09/2022
		1119836	30/06/2022		
26. RITÁPOLIS (*)	HIGINO ZACARIAS DE SOUSA	1102268	28/02/2021	14/12/2021	18/01/2022

		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022
		1102322	30/06/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1102323	31/08/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1102324	31/10/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1119833	28/02/2022	30/08/2022	15/09/2022
		1119835	30/04/2022	30/08/2022	21/09/2022
		1119836	30/06/2022		
27. SANTANA DOS MONTES (*)	AVANILSON ALVES DE OLIVEIRA	1102268	28/02/2021	14/12/2021	18/01/2022
		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022
		1102322	30/06/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1102323	31/08/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1102324	31/10/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1102325	31/12/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1119833	28/02/2022	30/08/2022	15/09/2022
		1119835	30/04/2022	30/08/2022	21/09/2022
28. SÃO SEBASTIÃO DO RIO VERDE	SANDRO LISBOA MARTINS	1119835	30/04/2022	30/08/2022	21/09/2022
		1119836	30/06/2022		
29. SARZEDO (*)	MARCELO PINHEIRO DO AMARAL	1102268	28/02/2021	14/12/2021	18/01/2022
		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022
		1102322	30/06/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1119833	28/02/2022	30/08/2022	15/09/2022
		1119835	30/04/2022	30/08/2022	21/09/2022
30. SENHORA DE OLIVEIRA (*)	JOSE AURELIANO DA SILVA	1119836	30/06/2022		
		1102268	28/02/2021	14/12/2021	18/01/2022
		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022
		1102322	30/06/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1102324	31/10/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1119833	28/02/2022	30/08/2022	15/09/2022
31. SILVEIRÂNIA (*)	JANIO DAVID LAMAS	1119835	30/04/2022	30/08/2022	21/09/2022
		1119836	30/06/2022		
		1102268	28/02/2021	14/12/2021	18/01/2022
		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022
		1102322	30/06/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1102323	31/08/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1102324	31/10/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1102325	31/12/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1119833	28/02/2022	30/08/2022	15/09/2022
32. UBERLÂNDIA (*)	ODELMO LEAO CARNEIRO SOBRINHO	1119835	30/04/2022	30/08/2022	21/09/2022
		1119836	30/06/2022		
		1102268	28/02/2021	14/12/2021	18/01/2022
		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022
		1102322	30/06/2021	18/08/2022	15/09/2022
33. URUCÂNIA (*)	JOSE MARCIO GOMES OSORIO	1102268	28/02/2021	14/12/2021	18/01/2022

		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022
		1102322	30/06/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1102324	31/10/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1102325	31/12/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1119833	28/02/2022	30/08/2022	15/09/2022
		1119835	30/04/2022	30/08/2022	21/09/2022
		1119836	30/06/2022		
34. VIRGINÓPOLIS (*)	BOBY CHARLES DAS DORES LEAO	1102268	28/02/2021	14/12/2021	18/01/2022
		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022
		1102322	30/06/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1102324	31/10/2021	18/08/2022	15/09/2022
		1119833	28/02/2022	30/08/2022	15/09/2022
		1119835	30/04/2022	30/08/2022	21/09/2022
		1119836	30/06/2022		

De fato, a arrecadação bimestral da receita em montante inferior à meta prevista deriva-se de um planejamento financeiro insatisfatório, no que diz respeito à previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente público. Obviamente, a supervalorização das receitas representa uma falsa visão do aumento do poder de compra e de investimento, podendo frustrar a apuração do resultado primário, que consiste na diferença entre receitas não financeiras e despesas não financeiras.

Entendo que o fato, por si só, não é suficiente para imputação da penalidade prevista no § 1º do art. 5º da Lei de Crimes Fiscais, como sugerido pela Diretoria Técnica. Na verdade, a sanção prevista na norma deverá ser aplicada caso o gestor deixe **de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos pela lei de diretrizes orçamentárias**, se verificado que, ao final de um bimestre, a realização da receita poderia não comportar o cumprimento das metas de resultado primário estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, consoante *caput* do art. 9º da LRF c/c o inciso III do art. 5º da Lei n. 10.028, de 2000.

É certo que a apreciação formal que se faz nos processos de Acompanhamento da Gestão Fiscal não contempla mecanismos nem elementos suficientes para análise conclusiva acerca da conduta do gestor no tocante ao cumprimento ou não da disposição contida na citada Lei Federal n. 10.028, de 19/10/2000, ainda que a situação apresentada no **ANEXO IV, constante da peça 18 do SGAP**, possa nos levar a pensar que não estão sendo adotadas as medidas de limitação de empenho e movimentação financeira.

Evidente a fragilização das finanças públicas, acentuada pela crise sanitária decorrente da pandemia de COVID-19, a qual impactou deletariamente a economia, afetando as atividades econômicas na indústria, comércio e serviços, esta última ressalto, pois afeta diretamente uma das maiores fontes de receita própria dos municípios – o imposto sobre serviços, fato que, a meu ver, contribuiu favoravelmente ao descumprimento das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal no que se refere ao não atingimento das metas de arrecadação, o que não significa dizer que os Chefes dos Poderes Executivos sejam dispensados de tomar as medidas saneadoras, sobretudo as de limitação de empenho.

Embora a situação de calamidade pública e o estado de emergência decretado em face da pandemia do COVID-19 tenha cessado em 31/12/2021, os impactos financeiros negativos decorrentes perdurarão para muito mais além da dissolução da crise sanitária. Fato que reforça

a necessidade da contração dos gastos públicos e, noutro viés, da adoção de medidas de recuperação de receitas.

Por todo o exposto, determino à DCEM que proceda a notificação dos gestores, indicados **nos QUADROS IV E V**, constantes deste tópico II.3, por meio da CRJ, sem prejuízo da intimação por meio do Diário Oficial de Contas, em relação ao cumprimento das metas bimestrais de arrecadação, para que observem o disposto no art. 9º da LRF.

Na oportunidade, deverão ser advertidos de que estarão sujeitos às multas previstas no art. 5º, III, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/2000, caso seja comprovado, por meios específicos de fiscalização por parte deste Tribunal de Contas, que não estão sendo tomadas as medidas de contração das despesas e de recuperação das receitas, nos termos estabelecidos pela lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente no art. 9º (limitação de empenho e movimentação financeira, segundo critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias).

Determino, por fim, à Superintendência de Controle Externo que os Poderes Executivos, constantes **QUADRO V**, deste Voto, passem a compor a “Matriz de Risco”, para que, em futura inspeção, seja verificado o descumprimento dos preceitos da LRF acerca do não atingimento das metas bimestrais de arrecadação e se foram tomadas medidas saneadoras da irregularidade.

#### II.4 – DESPESAS COM PESSOAL

Consoante art. 169 da Constituição da República, a despesa com pessoal ativo, inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar n. 101, de 2000, que dispõem sobre o controle dos referidos gastos.

O art. 19 da LRF estabelece o limite global da despesa com pessoal dos Municípios em 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida – RCL. Por sua vez, o art. 20 estabelece a repartição desse limite em nível de Poder e Órgão, sendo, na esfera municipal, 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, e 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Ressalto que a LRF não apenas impõe limites aos gestores, mas, também, vedações pelo seu descumprimento, fixando prazos para que eles possam se planejar estrategicamente e, conseqüentemente, atingir suas metas e seus objetivos, proporcionando e permitindo um tempo para que possam adequar as despesas de pessoal às receitas.

Nesse sentido, o parágrafo único do art. 22 estabeleceu o chamado “limite prudencial” para os gastos de pessoal – 95 % do limite de cada Poder (51,3 % para o Poder Executivo e 5,7% para o Poder Legislativo), impondo vedações pelo descumprimento, nos seguintes termos:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

A LRF também prevê o limite de alerta, para os Tribunais de Contas, sempre que a despesa total com pessoal exceder - 90% (noventa por cento) do limite do Poder (48,60% para o Poder Executivo e 5,40% para o Poder Legislativo), consoante norma expressa no inciso II do § 1º do art. 59, *in verbis*:

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a: (Redação dada pela Lei Complementar n. 178, de 2021)

[...]

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

[...]

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

Consoante comando expresso no art. 23 da LRF, caso a despesa total com pessoal ultrapasse o limite máximo de gastos de 54 % para Poder Executivo e 6% para o Poder Legislativo, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro quadrimestre. Para tanto, os chefes dos respectivos Poderes deverão, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, adotar as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição<sup>6</sup>.

Vejamos:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido e enquanto perdurar o excesso, o Poder ou órgão referido no art. 20 não poderá:

---

<sup>6</sup> Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

(...)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

- I - receber transferências voluntárias;
  - II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
  - III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.
  - III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.
- § 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

Em resumo, este Tribunal de Contas deverá entrar em ação, emitindo alertas aos Poderes, sempre que a despesa total de pessoal se encontrar na faixa de 90% a 95% do limite de cada Poder, bem como no caso de extrapolar o limite prudencial de 95%, como também o limite máximo previsto no inc. III do art. 20 da LRF, para cada poder, atentando-os para as vedações expressas no art. 22, bem como para as providências a serem tomadas para redução das despesas estabelecidas no art. 23 da LC 101/2000 c/c art. 169 da CR/88, conforme se segue:

PODERES	FAIXA DE INCURSÃO EM ALERTA <b>90,01% a 95%</b> (artigos 20, III, "a" e "b"; 22, parágrafo único, 59, § 1º, II da LRF)
Executivo	48,61% da RCL e 51,30% da RCL
Legislativo	5,41% da RCL e 5,7% da RCL

PODERES	FAIXA DE INCURSÃO EM ALERTA <b>95,01% a 100%</b> (20, III, "a" e "b", art. 22, parágrafo único e 59, § 1º, II da LRF)	VEDAÇÕES
Executivo	51,31% da RCL e 54% da RCL	art. 22 da LRF
Legislativo	5,42% da RCL e 6% da RCL	art. 22 da LRF

A Lei Complementar n. 178, de 13/01/2021, nos termos do § 3º do art. 15, suspendeu a contagem dos prazos de readequação e as disposições estabelecidas no art. 23 da LRF, no exercício financeiro de 2021. Vejamos:

Lei Complementar n. 178

CAPÍTULO IV

DAS MEDIDAS DE REFORÇO À RESPONSABILIDADE FISCAL

Art. 15. O Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal **ao término do exercício financeiro da publicação desta Lei Complementar** estiver acima de seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, **deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023**, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

§ 1º A inobservância do disposto no caput no prazo fixado sujeita o ente às restrições previstas no § 3º do art. 23 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º **A comprovação acerca do cumprimento da regra de eliminação do excesso de despesas com pessoal prevista no caput deverá ser feita no último quadrimestre de cada exercício**, observado o art. 18 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º **Ficam suspensas as contagens de prazo e as disposições do art. 23 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, no exercício financeiro de publicação desta Lei Complementar.**

§ 4º Até o encerramento do prazo a que se refere o caput, será considerado cumprido o disposto no art. 23 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, pelo Poder ou órgão referido no art. 20 daquela Lei Complementar que atender ao estabelecido neste artigo.

A partir dos parâmetros legais expostos, a Diretoria de Controle Externo do Municípios procedeu à análise das despesas com pessoal, apurando o seguinte:

#### **II.4.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL POR PODER**

**II.4.1.1 – Item de verificação: Poderes Executivos e/ou Legislativos cujo montante da despesa total com pessoal se encontra entre 90,01% e 95%, respectivamente dos limites de 54% e 6%, considerando as remessas do SICOM até a data de geração do relatório de análise**

**Critério:** art. 20, III, "a" e "b" e art. 59, § 1º, II, da LRF

##### **Conclusão da Unidade Técnica:**

A Unidade Técnica apontou, às fls. 13/14 do Relatório de Análise juntado à Peça 3 do SGAP, que 21 Poderes Executivos transcritos na **TABELA V, constante da Peça 7 do SGAP**, se encontravam entre 90,01% e 95%, do limite de 54%, da despesa com pessoal, razão pela qual opinou pela emissão do alerta previsto no art. 59, § 1º, II, da LRF.

##### **VOTO:**

Pelo exposto, determino, nos termos do art. 59, § 1º, II, da LRF e do art. 12 da Instrução Normativa n. 3/2017 deste Tribunal, que a Coordenadoria de Pós-Deliberação (CADEL) formalize o **Alerta Administrativo** aos gestores constantes da **Tabela V constante da Peça 7 do SGAP**, de que despesa com pessoal se enquadrou na faixa de 90,01 a 95 % (limite prudencial) de 54% incidente sobre a Receita Corrente Líquida - RCL, de modo a ficarem atentos ao cumprimento das disposições contidas na LRF.

**II.4.1.2 – Item de verificação: Poderes Executivos e/ou Legislativos cujo montante da despesa total com pessoal se encontra entre 95,01% e 100% do limite (limite prudencial)**

**Critério:** art. 20, III, "a" e "b" e art. 22, parágrafo único, da LRF.

##### **Conclusão da Unidade Técnica:**

A Unidade Técnica apontou, às fls. 14/15 do Relatório de Análise juntado à Peça 3 do SGAP, que 10 Poderes Executivos transcritos na **TABELA VI, constante da Peça 8 do SGAP**, encontravam-se entre 95,01% e 100%, enquadrando-se no limite prudencial, do limite de 54%, da despesa com pessoal, razão pela qual opinou pela emissão do alerta previsto no art. 59, § 1º, II, da LRF, bem como para que seja dada ciência aos chefes do respectivo Poder de que se encontram incursos nas vedações estabelecidas no parágrafo único do art. 22 da LRF.

##### **VOTO:**

À vista do exposto, determino, nos termos do art. 59, § 1º, II, da LRF e do art. 12 da Instrução Normativa n. 3/2017 deste Tribunal, que a Coordenadoria de Pós-Deliberação (CADEL) formalize o **Alerta Administrativo** aos gestores constantes da **Tabela VI (Peça 8 do SGAP)** supratranscrita, de que despesa com pessoal se enquadrou na faixa de 95,01% a 100%, superando o limite prudencial, do limite de 54%, devendo eles serem cientificados a ficarem atentos ao cumprimento das disposições contidas na LRF.

**II.4.1.3 – Item de verificação: Poderes Executivos e/ou Legislativos que ultrapassaram, respectivamente, os limites de 54% e 6%, da despesa total com pessoal, considerando as remessas do SICOM até a data de geração do relatório I**

**Critério:** art. 20, inciso III da LRF e art. 15 da LC n. 178/2021.

**Fonte:** SICOM > Selecionar o Município e exercício desejado > Home > LRF > Consulta > Relatório de Gestão Fiscal - RGF > Despesa com Pessoal > Aba Despesa Total com Pessoal por Poder; Utilizar os filtros Poder, Histórico das Remessas com a data desejada e Mês de Referência com o período desejado Poderes Executivos que ultrapassaram o limite de 54% da RCL Ajustada

**Conclusão da Unidade Técnica:**

A Unidade Técnica apontou, às fls. 16 do Relatório de Análise juntado à Peça 3 do SGAP, que que nenhum Poder na data base de 30/06/2022, ultrapassou os limites de 54% e 6%, da despesa com pessoal, cumprindo, assim, o disposto no art. 20, inciso III, da LRF, não havendo qualquer medida a ser adotada.

**VOTO:**

Considerando a informação prestada pela Unidade Técnica, não há medida a ser adotada por este Tribunal.

**II.4.1.4 – Item de verificação: Municípios que ultrapassaram de 60% da despesa total com pessoal em relação à RCL Ajustada, considerando as remessas do SICOM até a data de geração do relatório de análise**

**Critério: art. 19, III, LRF.**

**Fonte:** SICOM > Selecionar o Município e exercício desejado > Home > LRF > Análise > Situação dos Municípios quanto à DTP; Utilizar os filtros Histórico das Remessas com a data desejada e o restante dos filtros (Data base, Município e Percentual) de acordo com o desejado para a análise.

**Conclusão da Unidade Técnica:**

Verificou-se que nenhum Município ultrapassou o limite de 60% da despesa total com pessoal em relação à RCL Ajustada, cumprindo, assim, o previsto no art. 19, inciso III, da LRF, não havendo qualquer medida a ser adotada.

**VOTO:**

Considerando a informação prestada pela Unidade Técnica de que nenhum Município adimplente, em análise neste relatório, ultrapassou o limite de 60% da despesa total com pessoal em relação à RCL Ajustada, não havendo, portanto, medida a ser adotada por parte deste Tribunal.

**II.5 – OUTROS LIMITES DA LRF**

**II.5.1 – DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA**

**II.5.1.1 – Item de verificação: Municípios cujo montante da dívida consolidada líquida encontra-se entre 90,01% e 100% do limite de 1,2 vezes o valor da receita corrente líquida ajustada, estabelecido pela Resolução n. 40/01 do Senado Federal, considerando as remessas do SICOM até a data de geração do relatório de análise**

**Critério: art. 30, I, e art. 59, § 1º, III, da LRF; art. 3º, II, da Resolução n. 40/01 do Senado Federal.**

Art. 30. No prazo de noventa dias após a publicação desta Lei Complementar, o Presidente da República submeterá ao:

I - Senado Federal: proposta de limites globais para o montante da dívida consolidada da União, Estados e Municípios, cumprindo o que estabelece o inciso VI do art. 52 da

Constituição, bem como de limites e condições relativos aos incisos VII, VIII e IX do mesmo artigo;

Art. 59. (...) § 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

Art. 3º A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a:

(...)

II - no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2.

**Fonte:** SICOM > Selecionar o Município e exercício desejado > Home > LRF > Análise > Situação dos Limites da LRF > utilizar os filtros de acordo com a situação desejada.

#### **Conclusão da análise técnica:**

Verificou-se que nenhum Município, encontra-se com a dívida consolidada líquida entre 90,01% e 100% do limite de 1,2 vezes o valor da receita corrente líquida ajustada, estabelecido pelo art. 3º, II, da Resolução n. 40/01 do Senado Federal, não havendo qualquer medida a ser adotada.

**VOTO:** Não havendo qualquer irregularidade quanto a esse tópico, deixo de adotar providências.

**II.5.1.2 – Item de verificação: Municípios que ultrapassaram o limite da dívida consolidada líquida, correspondente a 1,2 vezes o valor da receita corrente líquida ajustada, estabelecido pelo art. 3º, II, da Resolução n. 40/01 do Senado Federal do Senado Federal, considerando as remessas do SICOM até a data de geração do relatório de análise.**

**Critério: art. 31 da LRF ; art. 3º, II, da Resolução n. 40/01 do Senado Federal.**

Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subseqüentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

Art. 3º A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a:

(...)

II - no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2.

**Fonte:** SICOM > Selecionar o Município e exercício desejado > Home > LRF > Análise > Situação dos Limites da LRF > utilizar os filtros de acordo com a situação desejada.

#### **Conclusão da análise técnica:**

Verificou-se que nenhum Município ultrapassou o limite da dívida consolidada líquida, correspondente a 1,2 vezes o valor da receita corrente líquida ajustada, estabelecido pelo art. 3º, II, da Resolução n. 40/01 do Senado Federal, não havendo qualquer medida a ser adotada.

**VOTO:** Não havendo qualquer irregularidade quanto a esse tópico, deixo de adotar providências.

## II.5.2 – CONCESSÃO DE GARANTIA

### II.5.2.1 – *Item de verificação: Municípios cujo montante da concessão de garantia encontra-se entre 90,01% e 100% do limite de 22% da receita corrente líquida ajustada, estabelecido pela Resolução n. 43/01 do Senado Federal*

**Critério: art. 40 da LRF; art. 9º da Resolução n. 43/01 do Senado Federal.**

Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal e as normas emitidas pelo Ministério da Economia acerca da classificação de capacidade de pagamento dos mutuários. (Redação dada pela Lei Complementar n. 178, de 2021)

Art. 59. (...) § 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

Art. 9º O saldo global das garantias concedidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios não poderá exceder a 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, calculada na forma do art. 4º.

**Fonte:** SICOM > Selecionar o Município e exercício desejado > Home > LRF > Análise > Situação dos Limites da LRF > utilizar os filtros de acordo com a situação desejada.

#### **Conclusão da análise técnica:**

Verificou-se que nenhum Município se encontra com o montante da concessão de garantias entre 90,01% e 100% do limite de 22% do valor da receita corrente ajustada, estabelecido pela Resolução n. 43/01 do Senado Federal, não havendo qualquer medida a ser adotada.

**VOTO:** Não havendo irregularidades quanto a esse tópico, deixo de adotar providências.

### 11.5.2.2 – *Item de verificação: Municípios cujo montante da concessão de garantia excedeu o limite de 22% da receita corrente líquida ajustada, estabelecido pela Resolução n. 43/01 do Senado Federal considerando as remessas do SICOM até a data de geração deste relatório*

**Critério: art. 40 e art. 59, § 1º, III, da LRF; art. 9º da Resolução n. 43/01 do Senado Federal.**

Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal e as normas emitidas pelo Ministério da Economia acerca da classificação de capacidade de pagamento dos mutuários. (Redação dada pela Lei Complementar n. 178, de 2021)

Art. 59. (...) § 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

Art. 9º O saldo global das garantias concedidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios não poderá exceder a 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, calculada na forma do art. 4º.

**Fonte:** SICOM > Selecionar o Município e exercício desejado > Home > LRF > Análise > Situação dos Limites da LRF > utilizar os filtros de acordo com a situação desejada.

**Conclusão da análise técnica:**

Verificou-se que nenhum Município excedeu o limite de 22% do valor da receita corrente líquida ajustada para concessão de garantias, estabelecido pela Resolução n. 43/01 do Senado Federal, não havendo qualquer medida a ser adotada.

**VOTO:** Não havendo irregularidades quanto a esse tópico, deixo de adotar providências.

**11.5.3 – OPERAÇÃO DE CRÉDITO (EXCETO ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA)**

***II.5.3.1 – Item de verificação: Municípios cujo montante de operações de crédito (exceto Antecipação de Receita Orçamentária) encontra-se entre 90,01% e 100% do limite de 16% do valor da receita corrente líquida ajustada, estabelecido pela Resolução n. 43/01 do Senado Federal, considerando as remessas do SICOM até a data de geração deste relatório.***

**Critério: art. 32 e art. 59, § 1º, III da LRF; art. 7º, I da Resolução n. 43/01 do Senado Federal**

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

Art. 59. (...) § 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4º;

**Fonte:** SICOM > Selecionar o Município e exercício desejado > Home > LRF > Análise > Situação dos Limites da LRF > utilizar os filtros de acordo com a situação desejada.

**Conclusão da análise técnica:**

Verificou-se que nenhum Município, na data base de 30/06/2022, tem o montante de operações de crédito entre 90,01% e 100% do limite de 16% do valor da receita corrente líquida ajustada, estabelecido pela Resolução n. 43/01 do Senado Federal, não havendo qualquer medida a ser adotada.

**VOTO:** Não havendo irregularidades quanto a esse tópico, deixo de adotar providências.

***II.5.3.2 – Item de verificação: Municípios cujo montante de operações de crédito (exceto Antecipação de Receita Orçamentária) excedeu o limite de 16% do valor da receita corrente líquida ajustada, estabelecido pela Resolução n. 43/01 do Senado Federal, considerando as remessas do SICOM até a data de geração deste relatório.***

**Critério: art. 32 e art. 59, § 1º, III da LRF; art. 7º da Resolução n. 43/01 do Senado Federal.**

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

Art. 59. (...) § 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4º;

### Apontamentos

**Fonte:** SICOM > Selecionar o Município e exercício desejado > Home > LRF > Análise > Situação dos Limites da LRF > utilizar os filtros de acordo com a situação desejada.

### Conclusão da análise técnica:

A Unidade Técnica apontou, às fls. 20/21 do Relatório de Análise juntado à Peça 3 do SGAP, que 1 Poder Executivo transcrito na **TABELA VII, constante da Peça 9 do SGAP**, excedeu o montante de operações de crédito em relação ao limite de 16% do valor da receita corrente líquida ajustada, estabelecido pela Resolução n. 43/01 do Senado Federal.

O Órgão Técnico opina, para que seja dada ciência aos chefes do(s) respectivo(s) Poder(es) Executivo (s) e Legislativo(s).

### VOTO:

O inciso III do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que, para a realização de operações de crédito, cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente, deverão obedecer aos limites e condições fixados pelo Senado Federal.

No que se refere aos Municípios, consoante disposto no inciso I do art. 7º da Resolução n. 43, de 2001, do Senado Federal, **o montante global das operações de créditos realizadas em um exercício financeiro** (excetuadas as operações de crédito por antecipação da receita orçamentária) não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida, cabendo aos Tribunais de Contas, nos termos do inciso III do § 1º do art. 59 da LRF, emitir alerta aos jurisdicionados, quando constatarem que o montante das operações de crédito se encontrar acima de 90% (noventa por cento) daquele limite.

Consoante art. 33 da LC 101/2000<sup>7</sup>, a instituição financeira credora também se responsabiliza pela observância da Lei, devendo certificar-se de que, por ocasião da assinatura do contrato, o beneficiário da operação atende às exigências previstas, sob pena de vir a arcar com a nulidade da operação de crédito e a devolução dos encargos incidentes, sendo que, conforme previsão contida no § 1º do art. 33 da LRF, a operação de crédito será considerada nula, procedendo-se

---

<sup>7</sup> Art. 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.

§ 1º A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

§ 2º Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na lei orçamentária para o exercício seguinte.

§ 3º Enquanto não for efetuado o cancelamento ou a amortização ou constituída a reserva de que trata o § 2º, aplicam-se ao ente as restrições previstas no § 3º do art. 23.

§ 4º Também se constituirá reserva, no montante equivalente ao excesso, se não atendido o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, consideradas as disposições do § 3º do art. 32.

ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

Importante ressaltar que, em face da extrapolação do limite, o Poder fica incurso nas restrições previstas no §3º do art. 23 da LRF. Ver LC 178.

À vista do exposto, determino à Diretoria de Controle Externo dos Municípios – DCEM, por intermédio da Central de Relacionamento com o Jurisdicionado (CRJ), que notifique o gestor constante da **Tabela VII, constante da Peça 9 do SGAP**, de que excedeu o montante de operações de crédito em relação ao limite de 16% do valor da receita corrente líquida ajustada, estabelecido pela Resolução n. 43/01 do Senado Federal, informando-o que se encontra incurso nas restrições previstas no §3º do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme disposto no art. 33 da referida Lei Complementar.

## **II.5.4 – OPERAÇÃO DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA**

**II.5.4.1 – Item de verificação: Municípios cujo montante de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária excederam o limite de 7% da receita corrente líquida ajustada, estabelecido pela Resolução n. 43/01 do Senado Federal considerando as remessas do SICOM até a data de geração deste relatório**

**Critério: art. 38, caput, da LRF e art. 10 da Resolução n. 43/01 do Senado Federal.**

Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

Art. 10 O saldo devedor das operações de crédito por antecipação de receita orçamentária não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4º, observado o disposto nos arts. 14 e 15.

**Fonte:** SICOM > Selecionar o Município e exercício desejado > Home > LRF > Análise > Situação dos Limites da LRF > utilizar os filtros de acordo com a situação desejada.

### **Conclusão da análise técnica:**

Verificou-se que todos os Municípios, na data base de 30/06/2022, obedeceram ao limite de 7% da receita corrente líquida ajustada, estabelecido pelo art. 10 da Resolução n. 43/01 do Senado Federal para operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, não havendo qualquer medida a ser adotada.

**VOTO:** Não havendo irregularidades quanto a esse tópico, deixo de adotar providências.

## **II.6 – DESPESAS CORRENTES X RECEITAS CORRENTES**

### **II.6.1 – RELAÇÃO ENTRE DESPESA CORRENTE E RECEITA CORRENTE**

**II.6.1.1 – Item de verificação: Municípios que a Despesa Corrente foi superior a 95% (noventa e cinco por cento) em relação a Receita Corrente, considerando as remessas do SICOM até a data de geração deste relatório**

**Critério: Caput do Art. 167-A da CF.**

Art. 167-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente,

enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação previstos nos incisos I ao X deste artigo.

### Apontamentos

**Fonte:** SICOM > Selecionar o Município e exercício desejado > Home > Relatórios > LRF > Análise > Relação entre Despesa Corrente e Receita Corrente.

### Conclusão da análise técnica:

A Unidade Técnica apontou, às fls. 22/24 do Relatório de Análise juntado à Peça 3 do SGAP, que 23 municípios adimplentes, em análise no referido relatório, transcritos na **TABELA VIII, constante da Peça 10 do SGAP**, apresentaram o montante da despesa corrente superior a 95% (noventa e cinco por cento) em relação ao montante da receita corrente, no período móvel de 12 (doze) meses, conforme disposto no art. 167-A da Constituição Federal.

Atentou que fica facultado aos chefes dos Poderes Executivos e Legislativos, a aplicação dos mecanismos de ajuste fiscal de vedação previstos nos incisos I ao X do Art. 167-A da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 167-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da: (Incluído pela Emenda Constitucional n. 109, de 2021)

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional n. 109, de 2021)

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa; (Incluído pela Emenda Constitucional n. 109, de 2021)

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (Incluído pela Emenda Constitucional n. 109, de 2021)

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas: (Incluído pela Emenda Constitucional n. 109, de 2021)

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa; (Incluído pela Emenda Constitucional n. 109, de 2021)

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios; (Incluído pela Emenda Constitucional n. 109, de 2021)

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição; e (Incluído pela Emenda Constitucional n. 109, de 2021)

d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares; (Incluído pela Emenda Constitucional n. 109, de 2021)

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste caput; (Incluído pela Emenda Constitucional n. 109, de 2021)

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional n. 109, de 2021)

VII - criação de despesa obrigatória; (Incluído pela Emenda Constitucional n. 109, de 2021)

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição; (Incluído pela Emenda Constitucional n. 109, de 2021)

IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções; (Incluído pela Emenda Constitucional n. 109, de 2021)

X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 109, de 2021)

O Órgão Técnico salientou, por fim, que os municípios, que apresentaram o montante da despesa corrente superior a 95% (noventa e cinco por cento) em relação ao montante da receita corrente, no período móvel de 12 (doze) meses, conforme disposto no art. 167-A da Constituição Federal, terão as informações incluídas na certidão para fins de obtenção de operação de crédito, emitida por este Tribunal, nos termos do inciso IV, a, do art. 21 da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal, em conformidade com as orientações contidas no Manual de Instrução de Pleitos da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

### VOTO:

Consoante art. 167-A da Constituição Federal transcrito, sempre que a relação entre as despesas e receitas correntes do ente municipal atingir o limite de 95% (noventa e cinco por cento), poderão ser adotados mecanismos de ajuste fiscal, com vistas ao controle das despesas com pessoal, destacando-se, por oportuno, as disposições contidas nos §§ 1º ao 6º do referido dispositivo legal:

§ 1º Apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no caput deste artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

§ 2º O ato de que trata o § 1º deste artigo deve ser submetido, em regime de urgência, à apreciação do Poder Legislativo

§ 3º O ato perde a eficácia, reconhecida a validade dos atos praticados na sua vigência, quando:

I - rejeitado pelo Poder Legislativo;

II - transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem que se ultime a sua apreciação; ou

III - apurado que não mais se verifica a hipótese prevista no § 1º deste artigo, mesmo após a sua aprovação pelo Poder Legislativo.

§ 4º A apuração referida neste artigo deve ser realizada bimestralmente.

§ 5º As disposições de que trata este artigo:

I - não constituem obrigação de pagamento futuro pelo ente da Federação ou direitos de outrem sobre o erário;

II - não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas.

**§ 6º Ocorrendo a hipótese de que trata o caput deste artigo, até que todas as medidas nele previstas tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas, é vedada:**

**I - a concessão, por qualquer outro ente da Federação, de garantias ao ente envolvido;**

**II - a tomada de operação de crédito por parte do ente envolvido com outro ente da Federação, diretamente ou por intermédio de seus fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais dependentes, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente, ressalvados os financiamentos destinados a projetos específicos celebrados na forma de operações típicas das agências financeiras oficiais de fomento.**

Feitas essas transcrições legais, importa ressaltar que, embora as medidas de ajuste fiscal de vedação a serem tomadas pelos Chefes do Poderes Executivos e Legislativos Municipais, sejam facultativas, caso não sejam adotadas, o Município ficará impedido de obter garantia de outro ente federativo para contratar empréstimos e também não poderá contrair novas dívidas com outro ente da Federação ou mesmo renegociar ou postergar pagamentos de dívidas existentes e, também, terão as informações incluídas na certidão para fins de obtenção de operação de crédito, emitida por este Tribunal de Contas, nos termos do inciso IV, a, do art. 21 da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal.

Posto isso, determino à Diretoria de Controle Externo dos Municípios – DCEM, por intermédio da Central de Relacionamento com o Jurisdicionado (CRJ), que notifique os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo dos 23 (vinte e três) Municípios indicados **TABELA VIII, constante da Peça 10 do SGAP**, de que, no período móvel de 12 (doze) meses, o montante da despesa corrente superou 95% (noventa e cinco por cento) o montante da receita corrente, em igual período, e, por isso, caso não sejam adotados os mecanismos de ajuste fiscal para contingenciamento de despesas, os Poderes estarão sujeitos às restrições previstas nos incisos I e II do § 6º do art. 167-A da Constituição da República.

#### **II.6.1.2 – Municípios que a Despesa Corrente se encontra entre 85,01% e 95,00% em relação a Receita Corrente, considerando as remessas do SICOM até a data de geração deste relatório.**

##### **Critério: Art. 167-A, §1º, da CF.**

Art. 167-A. (...) § 1º Apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no caput deste artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

##### **Apontamentos:**

**Fonte:** SICOM > Selecionar o Município e exercício desejado > Home > Relatórios > LRF > Análise > Relação entre Despesa Corrente e Receita Corrente.

##### **Conclusão da análise técnica:**

A Unidade Técnica apontou, às fls. 34/45 do Relatório de Análise juntado à Peça 3 do SGAP, que 193 Municípios transcritos na **TABELA IX, constante da Peça 11 do SGAP**, se encontram inseridos na verificação do montante da despesa corrente entre 85,01% e 95,00% em relação ao montante da receita corrente, no período móvel de 12 (doze) meses, conforme disposto no §1º do art. 167-A da Constituição Federal.

O Órgão Técnico salienta que os municípios, que se encontrem inseridos nessa situação descrita, possuem a faculdade de aplicar os mecanismos de ajuste fiscal de vedação previstos nos incisos I ao X do Art. 167-A da Constituição Federal.

Tais mecanismos têm por intuito o controle e, assim, evitar que ultrapasse o limite previsto no caput do art. 167-A, cuja informação é incluída na certidão para fins de obtenção de operação de crédito, emitida por este Tribunal, nos termos do Inciso IV, a, do art. 21 da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal, em conformidade com as orientações contidas no Manual de Instrução de Pleitos da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

##### **VOTO:**

Na mesma linha de entendimento narrado no item anterior, determino à Diretoria de Controle Externo dos Municípios – DCEM, por intermédio da Central de Relacionamento com o Jurisdicionado (CRJ), que notifique os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo dos 193

(cento e noventa e três) Municípios, indicados **TABELA IX, constante da Peça 10 do SGAP**, de que, no período móvel de 12 (doze) meses, o montante da despesa corrente se enquadrou entre 85,01% e 95,00% em relação ao montante da receita corrente e, assim, evitar que ultrapasse o limite previsto no caput do art. 167-A, cuja informação é incluída na certidão para fins de obtenção de operação de crédito, emitida por este Tribunal, nos termos do Inciso IV, a, do art. 21 da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal, em conformidade com as orientações contidas no Manual de Instrução de Pleitos da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

### III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, submeto à apreciação de meus pares as seguintes providências:

#### I) Determinações à Diretoria de Controle Externo dos Municípios – DCEM:

**.1) notifique**, por intermédio da Central de Relacionamento com o Jurisdicionado (CRJ), os Chefes do Executivo dos 316 (trezentos e dezesseis) Municípios que se encontravam inadimplentes com a remessa, por meio do SICOM, do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO, conforme informado por essa Diretoria, à fl. 02 do Relatório juntado à Peça 3 do SGAP e relatado **no tópico II.1, deste Voto**, advertindo-os de que o não cumprimento dos prazos fixados na LRF e nas Instruções Normativas deste Tribunal poderá ensejar aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do inciso VII do art. 85 da Lei Complementar n. 102, de 2008, e, ainda, que o RREO é imprescindível para a obtenção, junto a este Tribunal de Contas, das certidões exigidas para celebração de convênios e operações de crédito, conforme comando insito no § 2º do art. 51 da LRF.

Oportunamente, determino à DCEM que passe, a partir da presente decisão, **a proceder, de forma preventiva, logo após a data da extração das informações no Sicom/Análise, à notificação, nos termos do parágrafo anterior, dos municípios que se encontrarem inadimplentes.**

Determino, ainda, à DCEM, que, nos Relatórios de Análise do Acompanhamento da Gestão Fiscal, vindouros, passe a constar os nomes dos Poderes inadimplentes e a data da notificação efetuada, com a sinalização dos reincidentes;

**I.2) notifique**, por intermédio da Central de Relacionamento com o Jurisdicionado (CRJ), os 35 (trinta e cinco) gestores dos Poderes Executivos e 77 (setenta e sete) gestores dos Poderes Legislativos indicados, respectivamente, nas **TABELAS I e II, constantes da Peça 4 do SGAP**, acerca da irregularidade pertinente à ausência de publicidade do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, no sentido de que observem, na íntegra, as normas pertinentes à disponibilização dos dados no SICOM, **atentando-os de que a informação da data de publicação dos relatórios é imprescindível à emissão das certidões exigidas para a celebração de convênios e operações de crédito, conforme preleção do art. 55, § 3º, da LRF**. E, ainda, dar ciência aos gestores que a reincidência desta irregularidade, poderá ensejar aplicação de multa aos responsáveis, nos termos previstos no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008.

Oportunamente, determino à DCEM que passe, a partir da presente decisão, **a proceder, de forma preventiva e concomitante, logo após a data da extração das informações no Sicom/Análise, à notificação, nos termos do parágrafo anterior, dos municípios que incorrerem na irregularidade.**

Determino, ainda, à DCEM, que, nos Relatórios de Análise do Acompanhamento da Gestão Fiscal, vindouros, passe a constar a data da notificação efetuada, com a sinalização dos reincidentes (**tópico II.2.1, deste Voto**);

**I.3) notifique**, por intermédio da Central de Relacionamento com o Jurisdicionado (CRJ), os 30 (trinta) gestores dos Poderes Executivos indicados na **TABELA III, constante da Peça 5 do SGAP**, acerca da irregularidade pertinente à ausência de publicidade do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO, no sentido de que observem, na íntegra, as normas pertinentes à disponibilização dos dados no SICOM, **atentando-os de que a informação da data de publicação dos relatórios é imprescindível à emissão das certidões exigidas para a celebração de convênios e operações de crédito, conforme preleção do art. 55, § 3º, da LRF**. E, ainda, dar ciência aos gestores que a reincidência desta irregularidade, poderá ensejar aplicação de multa aos responsáveis, nos termos previstos no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008.

Oportunamente, determino à DCEM que passe, a partir da presente decisão, a **proceder, de forma preventiva e concomitante, logo após a data da extração das informações no Sicom/Análise, à notificação, nos termos do parágrafo anterior, dos municípios que incorrerem na irregularidade**.

Determino, ainda, à DCEM, que, nos Relatórios de Análise do Acompanhamento da Gestão Fiscal, vindouros, passe a constar a data da notificação efetuada, com a sinalização dos reincidentes (**tópico II.2.2, deste Voto**);

**I.4) notifique**, por intermédio da Central de Relacionamento com o Jurisdicionado (CRJ), o gestor do Poder Executivo listado no **QUADRO IV** e os 34 (trinta e quatro) **gestores dos Poderes Executivos** listados no **Quadro V (reincidentes), constantes do tópico II.3, deste Voto**, para que observem o disposto no art. 9º da LRF, visto que em 30/06/2022, apresentaram Arrecadação Total da Receita inferior ao total geral da previsão da Meta Bimestral de Arrecadação.

Na oportunidade, deverão ser os gestores advertidos de que estarão sujeitos às multas previstas no art. 5º, III, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/2000, caso seja comprovado, por meios específicos de fiscalização por parte deste Tribunal de Contas, que não estão sendo tomadas as medidas de contração das despesas e de recuperação das receitas, nos termos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente no art. 9º (limitação de empenho e movimentação financeira, segundo critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias);

**I.5) notifique**, por intermédio da Central de Relacionamento com o Jurisdicionado (CRJ), o gestor indicado na **Tabela VII, constante da Peça 9 do SGAP (Municípios cujo montante de operações de crédito excederam o limite de 16% do valor da receita corrente líquida ajustada, estabelecido pela Resolução n. 43/01 do Senado Federal)**, nos termos do art. 59, § 1º, III, da LRF e do art. 12 da Instrução Normativa n. 3/2017 deste Tribunal, informando-o que se encontram incurso nas restrições previstas no §3º do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme disposto no art. 33 da referida Lei Complementar (**tópico II.5.3.2, deste Voto**);

**I.6) notifique**, por intermédio da Central de Relacionamento com o Jurisdicionado (CRJ), os 23 (vinte e três) gestores dos Poderes Executivos indicado na **Tabela VIII, constante da Peça 10 do SGAP**, de que, no período móvel de 12 (doze) meses, o montante da despesa corrente superou 95% (noventa e cinco por cento) o montante da receita corrente, em igual período, e, por isso, caso não sejam adotados os mecanismos de ajuste fiscal para contingenciamento de despesas, os Poderes estarão sujeitos às restrições

previstas nos incisos I e II do § 6º do art. 167-A da Constituição da República (**tópico II.6.1.1 deste Voto**);

**I.7) notifique**, por intermédio da Central de Relacionamento com o Jurisdicionado (CRJ), os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo dos 193 (cento e noventa três) Municípios, constantes no **Tabela IX, constante da Peça 10 do SGAP**, de que, no período móvel de 12 (doze) meses, o montante da despesa corrente se enquadrará entre 85,01% e 95,00% em relação ao montante da receita corrente, e assim, evitar que ultrapasse o limite previsto no caput do art. 167-A, cuja informação é incluída na certidão para fins de obtenção de operação de crédito, emitida por este Tribunal, nos termos do Inciso IV, a, do art. 21 da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal, em conformidade com as orientações contidas no Manual de Instrução de Pleitos da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) (**tópico II.6.1.2 deste Voto**).

**II) Determinações à Coordenadoria de Pós-Deliberação (CADEL)**, para que proceda à emissão dos **alertas administrativos**:

**II.1) aos 21 (vinte e um) gestores listados na Tabela V, constante da Peça 7 do SGAP (Poderes Executivos que se encontram entre 90,01% e 95% do limite da despesa com pessoal)**, nos termos do art. 59, § 1º, II, da LRF e do art. 12 da Instrução Normativa n. 3/2017 deste Tribunal (**tópico II.4.1.1 deste Voto**);

**II.2) aos 10 (dez) gestores listados na Tabela VI, constante da Peça 8 do SGAP (Poderes Executivos e/ou Legislativos cujo montante da despesa total com pessoal se encontra entre 95,01% e 100% do limite (limite prudencial))**, nos termos do art. 59, § 1º, II, da LRF e do art. 12 da Instrução Normativa n. 3/2017 deste Tribunal, devendo eles ser cientificados de que **devem observar as vedações constantes do art. 22, parágrafo único, da LRF (tópico II.4.1.2 deste Voto)**.

**III) Determinação à Superintendência de Controle Externo**:

**III.1) inserir** na “Matriz de Risco” para subsidiar o planejamento de futuras ações de fiscalização, os Poderes Executivos constantes do **QUADRO V, deste Voto**, para que seja verificado o descumprimento dos preceitos da LRF acerca do não atingimento das metas bimestrais de arrecadação e se foram tomadas medidas saneadoras da irregularidade (**tópico II.3**).

**IV) Determino a imputação de multa**, com fulcro no inciso III do art. 85 da Lei Complementar 102/2008, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), a cada um dos Chefes dos Poderes Executivos e Legislativos indicados nos Quadros seguintes, tendo em vista que deixaram de comprovar a publicidade do Relatório de Gestão Fiscal – RGF e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, mesmo tendo sido notificados, pelo Tribunal, acerca do cometimento da infração e advertidos, **em 11/03/2021** (Data de publicação do Acórdão do Processo 109252 - data-base de 31/06//2020), **em 27/01/2021** (Data de publicação do Acórdão do Processo 1092593 - data-base de 31/08//2020), **em 15/10/2021** (Data de publicação do Acórdão do Processo 1092594 - data-base de 31/10//2020), **em 18/01/2022** (Data de publicação do Acórdão do Processo 1102269 - data-base de 30/04/2021) e **em 31/01/2022** (Data de publicação do Acórdão do Processo 1092595 - data-base de 31/12/2020), de que a reincidência implicaria em multa, permaneceram na conduta irregular, **na data-base de 30/06/2022**:

- **QUADRO I (tópico II.2.I)** – 22 (vinte e dois) Poderes Executivos reincidentes na prática da irregularidade acerca da ausência de publicidade do RGF, contrariando os artigos 48 e 55, § 2º da LC 101/2000, bem como o disposto no § 2º do art. 4º da IN 03/2017, com as alterações da IN 02/2018;

- **QUADRO II (tópico II.2.1)** – 59 (cinquenta e nove) Poderes Legislativos reincidentes na prática da irregularidade acerca da ausência de publicidade do RGF, contrariando os artigos 48 e 55, § 2º da LC 101/2000, bem como o disposto no § 2º do art. 4º da IN 03/2017, com as alterações da IN 02/2018;
- **QUADRO III (tópico II.2.2)** – 23 (nove) Poderes Executivos reincidentes na prática da irregularidade acerca da ausência de publicidade do RREO, contrariando os artigos 48 e 52, *caput* da LC 101/2000, bem como o disposto no § 4º do art. 8º da IN 03/2017, com as alterações da IN 02/2018;

V) Determino a formação de autos apartados, nos termos do art. 161 do Regimento Interno, para a execução da multa ora cominada, devendo ser acostada aos processos constituídos a cópia da presente decisão.

VI) Determino a intimação de todos os Chefes dos Poderes Executivos e Legislativos identificados no preâmbulo deste Voto, por meio do Diário Oficial de Contas, nos termos do art. 166, §1º, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para que tomem conhecimento da presente decisão e as providências no âmbito de sua competência.

VII) Ultimadas as providências cabíveis e transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos nos termos do art. 176, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

\* \* \* \* \*